

UNIVERSIDADE PARANAENSE

ROBERT JOSÉ PEREIRA

**O CRIME ORGANIZADO
E SEUS INSTITUTOS PROCESSUAIS NA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL NO DIREITO BRASILEIRO**

**UMUARAMA
2009**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ROBERT JOSÉ PEREIRA

**O CRIME ORGANIZADO
E SEUS INSTITUTOS PROCESSUAIS NA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada a
Universidade Paranaense –
UNIPAR, como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre
em Direito Processual e Cidadania,
sob a orientação do Professor
Doutor José Laurindo de Souza
Netto.

**UMUARAMA
2009**

P436c Pereira, Robert José
O crime organizado e seus institutos processuais na
investigação criminal no direito brasileiro / Robert José
Pereira. – Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR,
2008.

91 f.

Orientador: Prof. Dr. José Laurindo de Souza Netto.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Paranaense -
UNIPAR.

1. Direito processual penal. 2. Crime organizado. 3. Máfia.
4. Delação premiada. 5. Investigação criminal. I. Universidade
Paranaense – UNIPAR. II. Título.

(21 ed) CDD: 341.556

Bibliotecária Responsável
Inês Gemelli
CRB 9/966

FOLHA DE APROVAÇÃO

ROBERT JOSÉ PEREIRA

O CRIME ORGANIZADO E SEUS INSTITUTOS PROCESSUAIS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO DIREITO BRASILEIRO

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre Em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. José Laurindo de Souza Netto
(Membro do corpo docente da Unipar)

Prof. Dr. Gilson Bonato
(Membro Convidado)

Prof. Dr. Fábio Caldas de Araújo
(Membro do corpo docente da Unipar)

Umuarama, 28 de fevereiro de 2009

O poeta é um fingidor.
Finge tão completamente
Que chega a fingir que é dor
A dor que deveras sente.

E os que lêem o que escreve,
Na dor lida sentem bem,
Não as duas que ele teve,
Mas só a que eles não têm.

E assim nas calhas de roda
Gira, a entreter a razão,
Esse comboio de corda
Que se chama coração.

Fernando Pessoa

Dedico esta dissertação à minha esposa Márcia e aos meus filhos Fernando e Felipe pela compreensão e paciência para que este trabalho fosse realizado.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor José Laurindo de Souza Netto pelo apreço de seus ensinamentos que me acompanham desde os bancos da graduação, quando tive a felicidade de ter como professor da disciplina direito processual penal I e II, tão competente professor. Na Escola da Magistratura do Paraná continuei com esta honra, pois, a disciplina de direito processual penal foi lesionada magistralmente pelo Professor José Laurindo. Finalmente, foi o próprio professor José Laurindo que indicou a Universidade Paranaense – Unipar, para o curso de mestrado em direito processual penal, sendo que seguindo seus conselhos apresento a presente dissertação tendo como orientador o professor José Laurindo de Souza Netto.

Agradeço também ao professor Jônatas Luiz Moreira de Paula que como coordenador deu-me a oportunidade de cursar este mestrado.

Ao professor Celso Hiroshi Iochama atual coordenador do curso de mestrado da Unipar, que como professor me passou além de conhecimento uma lição de vida acadêmica. Além disso, me auxiliou mais de uma vez em minhas dúvidas e respondendo todos os e-mails que lhe eram enviados.

Por fim, aos demais professores do curso de mestrado que com o devido apreço atenderam as expectativas e ansiedades deste aluno, e hoje graças a tudo isso também professor, bem como aos meus colegas de mestrado que além da amizade me passaram muito conhecimento.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	10
2. CRIME ORGANIZADO	11
2.1 CONCEITO	11
2.2 ESTRUTURA	22
2.3 ORIGENS E ORGANIZAÇÕES CRIMINAIS PELO MUNDO.....	25
2.3.1 MÁFIA ITALIANA.....	32
2.3.2 YAKUZA	37
2.3.3 MÁFIA AMERICANA	41
2.3.4 TRÍADES CHIMESAS	48
3. CRIME ORGANIZADO E A SOCIEDADE DE RISCO.....	50
4 PROCESSO PENAL E O CRIME ORGANIZADO	65
4.1 AÇÃO CONTROLADA.....	66
4.2 INFILTRAÇÃO DE AGENTES.....	70
4.3 DELAÇÃO PREMIADA	79
4.4 CRÍTICA AOS MECANISMOS PROCESSUAIS.....	84
5 CONCLUSÃO.....	88
6 REFERÊNCIAS	90

O CRIME ORGANIZADO E SEUS INSTITUTOS PROCESSUAIS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO DIREITO BRASILEIRO

Robert José Pereira

RESUMO: Tendo como objetivo apresentar a importância dos institutos processuais penais na busca do combate ao crime organizado, o presente artigo inicia com um histórico sobre o crime organizado, realizado a partir da máfia italiana até a evolução as atuais organizações criminosas. Após, este trabalho proporcionará uma visão dos institutos processuais fazendo uma descrição de cada um deles presentes em nossa legislação, concluindo na necessidade da utilização de tais institutos para o combate ao crime organizado.

PALAVRAS-CHAVE: Máfia, Crime organizado, institutos processuais, delação premiada, infiltração de agentes e investigação criminal.

ABSTRACT: Since the objective of presenting the importance of the institutes of criminal procedure in search of organized crime, this initial article with a history of organized crime, carried out from the Italian mafia to the current developments criminal organizations. After this work will provide an overview of the institutes making a procedural description of each in our legislation, concluding on the need of using such institutions to combat organized crime.

KEY WORDS: Mafia, organized crime, institute proceedings in impeachment rewarded, infiltration of agents and criminal investigation .

1 - INTRODUÇÃO

O crime organizado vem tomando cada vez mais importância no cenário mundial, pois, de forma consistente se mistura a todas as culturas adaptando-se as diversidades, e assim tornando-se cada vez mais difícil seu combate. O fato das organizações criminosas praticarem crimes ditos transnacionais dificultam seu combate necessitando de novos institutos para auxiliar na persecução penal.

O presente trabalho tenta apontar formas legais ao combate ao crime organizado sem quebrar normas constitucionais e os direitos humanos, bem como é voltado ao estudo dos institutos processuais penais, existentes no direito brasileiro, aplicados diretamente na solução e investigação de crimes relacionados com organizações criminosas.

Estas organizações, como são conhecidas na atualidade, tem sua origem em terras italianas, mais precisamente no sul da Itália e na Sicília¹ na idade média, ao menos as organizações criminosas ocidentais, vez que no oriente o crime organizado também existiu e ainda existe como no caso da máfia chinesa e a Yakuza a máfia japonesa.

A máfia ao longo dos anos passou a se multiplicar a alcançar novos horizontes. Nos Estados Unidos da América a máfia italiana se propagou e criou fama, como é visto em grande número de filmes e na

¹ A **Sicília** é uma região autônoma com estatuto especial da Itália meridional com 25 710 km² e 5,1 milhões de habitantes, cuja capital é Palermo. É completamente circundada pelo Mar Mediterrâneo, sendo sua maior ilha em extensão e população. E considerada como berço da Máfia.

literatura, porém, na verdade os filmes passam a idéia de glória, honra e diversão na máfia, apesar desta idéia não ser totalmente divorciada da realidade não se deve esquecer que a máfia é uma organização criminosa voltada a prática de todo e qualquer tipo de crime. Evidente que no início havia honra e respeito, mas com o passar dos anos o que resta somente é o medo, este substituindo o respeito originário pelo chefe ou *Capo*².

A polícia passou a combater de forma individualizada a criminalidade organizada, atuando com grupos de inteligências com departamentos especializados, pois a atuação comum não era mais eficaz a identificar e resolver essa espécie de crime.

As inovações legislativas foram necessárias, bem como, a readaptação dos órgãos de persecução penal, deste modo, o combate ao crime organizado de maneira rudimentar vem deixando de ser utilizado, passando gradativamente a operar de forma organizada, pois, somente desta maneira será/talvez possível solucionar este problema.

O crime organizado é diferente de crimes praticados simplesmente por quadrilhas ou bandos, esta espécie de crime tem vários requisitos e aspectos para identificá-lo, exemplos são: a chefia, a relação de subordinação entre os membros e a divisão de tarefas entre outros.

² Expressão italiana para a designação de chefe. Utilizada para expressar a denominação do líder da Máfia.

Tanto o direito penal quanto o processo penal tiveram que sofrer alteração para possibilitar a investigação criminal e para punir os crimes já investigados, porque os institutos até então utilizados não mais satisfaziam o *jus puniendi*.

Deste modo, o presente trabalho pretende abordar o nascimento do crime organizado, ao menos como o conhecido no ocidente, marcar pontos de sua evolução, bem como apresentá-lo na atualidade e relacionar os institutos processuais penais existentes a investigação do crime organizado, enfatizando os institutos voltados a colaboração de agentes infiltrados e arrependidos (delatores).

Por ser atual, o estudo do crime organizado apresenta alto grau de importância, bem como, diversidade de material de pesquisa, como doutrina nacional e estrangeira, jurisprudência, reportagens etc. Desta forma, o estudo e a pesquisa são interessantes sendo também vinculado a linha de pesquisa do mestrado em direito processual penal.

O objetivo principal é apresentar o crime organizado aos leitores, bem como, organizar as medidas processuais subjetivas, ou seja, ligadas aos autores, existentes à busca de uma apuração imediata dos crimes por ele praticados, buscando desta forma, uma investigação mais efetiva da criminalidade organizada.

2. CRIME ORGANIZADO

2.1 CONCEITO

Muito se tem falado em conceito de crime organizado, porém, no Brasil tem-se que recorrer à doutrina e de certa forma a algumas sentenças que de uma forma ou de outra formulam conceitos para crime organizado.

Isto acontece, porque, a nossa legislação se eximiu de conceituar o que vem a ser crime organizado, o legislado preferiu não abordar o conceito, deixando aos “operadores do direito” esta tarefa.

Em que pese não haver previsão legal, três projetos de leis tentaram produzir um conceito legal/nacional de crime organizado, Projetos de Lei 3731/97³, 7223/02⁴ (Câmara) e 150/06⁵ (Senado).

³ Considera-se organização criminosa, para efeitos desta Lei, a associação de três ou mais pessoas, na forma do art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o fim de cometer os seguintes crimes: I – homicídio doloso (art. 121, caput e §2º, do Código Penal); II – tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); III – extorsão (art. 158, caput e §§ do Código Penal); IV – extorsão mediante seqüestro (art. 159 e §§ do Código Penal); V – contrabando ou descaminho (art. 334, caput e §§ do Código Penal); VI – tráfico de mulheres (art. 231 e §§ do Código Penal); VII – tráfico internacional de crianças (art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); VIII – crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986); IX – crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); X – crimes contra a ordem econômica e relações de consumo (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991); XI – moeda falsa (art. 289 e §§ do Código Penal); XII – peculato doloso (art. 312, caput e §1º do Código Penal).

⁴ Considera-se organizada a associação ilícita quando presentes, pelo menos, três das seguintes características: I – hierarquia estrutural; II – planejamento empresarial; III – uso de meios tecnológicos avançados; IV – recrutamento de pessoas; V – divisão funcional das atividades; VI – conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público; VII – oferta de prestações sociais; VIII – divisão territorial das atividades ilícitas; IX – alto poder de intimidação; X – alta capacitação para a prática de fraude; XI – conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.

⁵ Promover, constituir, financiar, cooperar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, associação, sob forma lícita ou não, de cinco ou mais pessoas, com estabilidade, estrutura organizacional hierárquica e divisão de tarefas para obter, direta

Porém, ainda não há conceito legal de crime organizado ou organização criminosa no direito brasileiro.

A Lei nº 9.034/95 e a Lei nº 10.217/01 são as que regulamentam o combate (investigação) ao crime organizado atualmente no Brasil.

Como se vê no artigo primeiro da Lei nº 9.034/95:

ou indiretamente, com o emprego de violência, ameaça, fraude, tráfico de influência ou atos de corrupção, vantagem de qualquer natureza, praticando um ou mais dos seguintes crimes: I - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); II - terrorismo; III - contrabando ou tráfico ilícito de armas de fogo, acessórios, artefatos, munições, explosivos ou materiais destinados à sua produção (Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997); IV - extorsão mediante seqüestro e suas formas qualificadas (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); V - contra a administração pública (arts. 312, caput e § 1º, 313-A, 313-B, 314, 315, 316, caput e § 2º, 317, 318, 319, 320, 321, 325, 326, 332, 334, 335, 337, 337-A, 337-B, 337-C, 342, 344 e 347 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); VI - contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, salvo o parágrafo único do art. 4º); VII - contra a ordem tributária ou econômica (arts. 1º a 6º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); VIII - contra as empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação dolosa dos bens ou produtos auferidos por tais práticas criminosas; IX - lenocínio e tráfico de mulheres (arts. 227 a 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); X - tráfico internacional de criança ou adolescente (art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); XI - lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998); XII - tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano (Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997); XIII - homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); XIV - falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); XV - contra o meio ambiente e o patrimônio cultural (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998); XVI - outros crimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, por meio do crime organizado: I - gere, direta ou indiretamente, ou controla, de qualquer modo, atividades econômicas ou serviços públicos com o fim de auferir proveito econômico; II - fraudar licitações, em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas; III - intimida ou influencia, por qualquer dos modos de execução referidos no caput deste artigo, testemunhas ou funcionários públicos responsáveis pela apuração de atividades do crime organizado; impede ou dificulta, valendo-se dos mesmos modos, a investigação do crime organizado; IV - financia campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações do crime organizado ou a impunidade de seus membros. § 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem fornece, oculta ou tem em depósito armas, munições e instrumentos destinados ao crime organizado; quem lhe proporciona locais para reuniões ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo."

Nota-se claramente no artigo acima a falta de um conceito de que seja crime organizado, apenas citando que a presente lei cuidará de crimes praticados por quadrilhas ou bandos ou organizações ou associações criminosas (o que são elas).

Primeiramente é de se ressaltar a existência de diferenças entre quadrilha ou bando e organizações criminosas, não obstante a ausência legal de um conceito para estes institutos.

Sem entrar em detalhes, mas apenas para diferenciar quadrilha ou bando de organizações criminosas, pode-se partir do ponto de vista temporal.

A quadrilha pode ser formada momentos antes da prática delituosa por mais de quatro integrantes para o cometimento de crimes (mais de um crime), assim a quadrilha pode ser formada minutos antes do cometimento de dois roubos, desta forma já estaria configurada a quadrilha.

Uma organização criminosa, de modo diverso deve ter uma estabilidade maior, um organização, hierarquia entre seus membros etc,

ou seja, é necessária como a própria palavra diz uma organização pretérita.

A legislação brasileira não elaborou o conceito de organização criminosa, porém, na doutrina apresenta os mais variados conceitos.

Marcelo Mendroni conceitua crime organizado como:

“organismo ou empresa, cujo objetivo seja a prática de crimes de qualquer natureza – ou seja, a sua existência sempre se justifica porque – e enquanto estiver voltada para a prática de atividades ilegais. É, portanto, empresa voltada à prática de crimes”.
(Mendroni, 2002, p.10)

Alberto Silva Franco também da sua contribuição:

“O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de

inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado”.
(Alberto Silva Franco Boletim IBCCrim n. 21, Extra, p. 5).

Para Luiz Flavio Gomes:

“A ciência criminológica, de qualquer modo, já conta com incontáveis estudos sobre as organizações criminosas. Dentre tantas outras, são apontadas como suas características marcantes: hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações etc.(Gomes, 2002).”

José Laurindo de Souza Netto conceitua crime organizado

como:

“...agrupamento de pessoas que procura operar fora do controle do Estado, para extorquir proventos exorbitantes da sociedade, por meios ilícitos. Para subsistir, impõem uma disciplina rígida aos subalternos que fazem o chamado “trabalho sujo”. Trata-se de um crime que implica uma coordenação hierárquica de um determinado número de pessoas para o planejamento e execução de atos ilegais ou

para atingir um objetivo legítimo utilizando meios que são contrários à lei” (Souza Netto, 1999, p.92).

Desta forma, demonstra-se que o conceito de crime organizado é doutrinário e não legal, ao menos no Brasil.

A legislação alienígena apresenta conceitos de crime organizado, de modo que é possível utilizar alguns destes conceitos para esta análise.

Como bem organiza José Wilson Furtado⁶ a legislação americana estabelece alguns conceitos de organização criminosa:

Mississippi State: "duas ou mais pessoas conspirando para cometer crime para conseguir dinheiro em uma base contínua".

California State: "Consiste em duas ou mais pessoas que com continuidade de propósitos, se engajam em uma ou mais das seguintes atividades: 1- Provimento de coisas e serviços ilegais, vícios, usura, 2- Crimes predatórios como furtos e roubos; diversos tipos distintos de atividades criminosas se enquadram na definição de crime organizado, que podem ser distribuídos em 5 categorias":

Extorsões: Grupos de indivíduos que organizam um ou mais dos seguintes tipos de atividades criminais para o seu ganho de dinheiro combinado:

Operadores de vícios: Indivíduos que operam um negócio contínuo de coisas ou serviços ilegais, como narcóticos, prostituição, usura e jogos de azar;

Crimes de negócios restritos: Grupos de indivíduos

⁶ José Wilson Furtado. <http://www.pgj.ce.gov.br/artigos/artigos.asp?iCodigo=64>. Acessado em 14 de junho de 2008.

que se ocupam de um tipo particular de roubo em uma base continuada, como fraude e planejamentos bancários, documentos fraudulentos, roubo, roubo de carro, e roubo de carga; e indivíduos associados que se ocupam do negócio de comprar mercadoria roubada para revenda e lucro (receptação)

Gangues: Grupos de indivíduos com interesse comum ou segundo pano de se atarem juntos e se engajarem coletivamente em atividades levar para crescer nessa a identidade grupo e influencia, como gangues de jovens, clubes de motoqueiros, fora – da lê – e gangues de presidiários;

Terroristas Grupos e indivíduos que se combinam para cometer espetaculares atos criminosos, como assassínios e seqüestro de pessoas públicas, para mina confidencias públicas e governos estáveis por razões políticas, ou para vingar-se de alguma ofensa;

Definição dos Criminologistas

Crime organizado é qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer e divisão de trabalho: Uma posição designada por delegação par praticar crimes que como divisão de tarefa também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, para corrompido e outra para o mandante.

Definição do F.B.I.:

Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário a obtenção de dinheiro através de atividades legais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, fraude ou extorsões e geralmente tem significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam.

A ONU (Organizações das Nações Unidas) em uma Convenção celebrada em 15 de novembro de 2000, "Convenção contra o Crime Organizado Transnacional", estabeleceu que:

"Crime organizado é o grupo estruturado de 3 ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material." (Mendroni, p. 8, 2007).

Desta forma, tem-se idéia de crime organizado mesmo perante a ausência de norma estabelecendo parâmetros nacionais sobre a conceitualização do crime organizado.

Verifica-se pelo conceito apresentado pela ONU que a princípio pode-se praticar apenas um só crime atuando como organização criminosa, diferentemente do crime de quadrilha ou bando que somente estará caracterizado quando houver a prática de mais de um crime.

Por fim, um conceito diferenciado de crime organizado, expresso pela própria máfia, segundo o que demonstra Silvia Reiko Kawamoto.

"Pautam-se os membros da "Cosa Nostrri" pelas máximas a seguir descritas: somos sempre fortes; a Máfia não esquece nunca; numa sociedade estabelecida no protecionismo, clientelismo e corrupção, a Máfia torna-se legítima e necessária; um homem da Máfia não rouba bancos, apossa-se

dos conselhos administrativos; a Máfia não está abaixo, mas inserida no poder; a justiça é para os tolos, se tem amigos e dinheiro, a justiça estará do teu lado; os homens da Máfia são uma necessidade para os políticos, está incrustada no poder político; uma pedra no passado te impede o passo? Necessário elimina-la." (Kawamoto, 2000 p. 414)

Desta forma pode-se dizer que o crime organizado é em síntese a reunião de pessoas com a intenção de praticar crimes de forma continuada, esta união é embasada na hierarquia do grupo e na divisão de tarefas para a prática delituosa.

O crime organizado utiliza-se de meios "lícitos" para o desenvolvimento da organização, como bem coloca Kawamoto a máfia (crime organizado) esta incrustada no poder, tanto público quanto privado, uma vez que diversas são as empresas e governos são utilizados pelo crime organizado como meio de transparecer uma licitude inexistente em suas atividades.

2.2 ESTRUTURA DO CRIME ORGANIZADO

Definido o conceito a ser utilizado, ao menos para a doutrina, agora a estrutura de uma organização criminosa pode ser, sucintamente, apresentada.

Para tanto é imprescindível apresentar algumas características. Mingardi salienta que podem ser 15 as características de uma organização criminosa. Sendo elas:

- 1) práticas de atividades ilícitas;
- 2) atividade clandestina;
- 3) hierarquia organizacional;
- 4) previsão de lucros;
- 5) divisão do trabalho;
- 6) uso da violência;
- 7) simbiose com o Estado;
- 8) mercadorias ilícitas;
- 9) planejamento empresarial;
- 10) uso da intimidação;
- 11) venda de serviços ilícitos;
- 12) relações clientelistas;
- 13) presença da lei do silêncio;
- 14) monopólio da violência;
- 15) controle territorial. (Mingardi, 1996: p. 69)

Já para a Academia Nacional de Polícia Federal do Brasil são dez as características:

- 1) planejamento empresarial;
- 2) antijuridicidade;
- 3) diversificação de área de atuação;
- 4) estabilidade dos seus integrantes;
- 5) cadeia de comando;
- 6) pluralidade de agentes;
- 7) compartimentação [6];
- 8) códigos de honra;
- 9) controle territorial;
- 10) fins lucrativos [7] .

“Polícia de prevenção e repressão a entorpecentes” – Departamento de Polícia Federal. Brasília: 2001.

Algumas características apresentadas nada mais são que características comuns do crime como por exemplos as práticas de atividades ilícitas, o uso da violência, a antijuridicidade, etc.

Porém, no mais as características apresentadas são fundamentais para a caracterização da atividade criminosa organizada, como a hierarquia organizacional, estabelecendo sempre o controle nas

mãos de um “chefe”, a divisão do trabalho, pois, a atividade criminosa organização se perfaz com a integração de seus membros, sendo que cada um age de maneira coordenada para atingir os fins idealizados pela organização. Os demais requisitos são, verdadeiramente, apenas decorrência dos primeiros, os códigos de honra, lei do silêncio, controles territoriais, uso de violências, bem como da intimidação, previsão de lucros. Porém, necessários a constatação da criminalidade organizada.

2.3. ORIGENS E ORGANIZAÇÕES CRIMINAIS PELO MUNDO

O crime organizado tem origens remotas, existem notícias da atuação organizada de contrabandistas na França de Luiz XV⁷, estes comandados por Louis Mandrin⁸, também remontam a história os piratas ingleses que atuavam muitas vezes sob o manto real (Mingardi, p. 47, 1998).

Porém, o maior exemplo de crime organizado existente e o da Máfia italiana. Cosa Nostra (Sicília), Camora (Campania), N'Drangheta (Calábria) e Santa Coroa Unita (Puglia) são exemplos de organização criminosa atuante na Itália.

No oriente o crime organizado também esta presente atualmente tem-se noticia de várias “máfias”, entre elas a Yakuza, as Tríades chinesas, a máfia russa, entre outras.

Nos Estados Unidos a Máfia (italiana) teve grande atuação, vez que grandes mafiosos italianos foram a América e organizaram suas atividades ilícitas.

Mais recente é o crime organizado da América do sul baseado na produção e na comercialização de substâncias entorpecentes. Os

⁷ Luís XV de Bourbon, o Bem-Amado (Versalhes, 15 de Fevereiro de 1710 – idem, 10 de Maio de 1774), rei da França (1715-1774), filho de Luís, duque da Bretanha, e bisneto de Luís XIV, a quem sucedeu. Após seu falecimento por varíola foi sucedido pelo neto Luís XVI.

⁸ Louis Mandrin nascido em 11 de Fevereiro de 1725, em Saint-Etienne-de-Saint-Geoirs e faleceu em 26 maio 1755, em Valência, é um famoso criminoso organizou uma poderosa rede de contrabando de tabaco, formando um verdadeiro exército, combatendo as tropas legais e dominando larga região da França

Cartéis Colombianos, especialmente o Cartel de Medellín, são os maiores exemplos de organização para a atividade do tráfico de drogas. Atualmente também no Brasil tem-se visto alguma organização no crime, porém, não comparado a Máfia, pois, ainda muito rudimentar, aqui ao que parece existem várias quadrilhas atuando de forma cooperada, sob vários comandos e sem uma hierarquia definida. Com algumas exceções, como no tráfico de drogas, roubo de cargas e principalmente nos desvios de dinheiro público, o crime praticado no Brasil ainda não tem a *logística* do crime organizado.

Na África a Máfia Nigeriana é o exemplo de crime organizado naquele continente.

Pode-se citar também como exemplo de organizações criminosas, porém, com enfoque revolucionário e separatista, tendo os atos terroristas como principal meio de atuação: o ETA⁹, o Hesbollah¹⁰ o Hamas¹¹, Al-Qaeda, Ira¹², o Fatah¹³ e as Farc¹⁴ entre outros.

⁹ A organização Euskadi Ta Askatasuna (basco para Pátria Basca e Liberdade), mais conhecida pela sigla ETA, é um grupo que pratica o terrorismo como meio de alcançar a independência da região do País Basco (*Euskal Herria*), de Espanha e França. A ETA possui ideologia separatista/independentista marxista-leninista e revolucionária.

¹⁰ O Hezbollah (Partido de Deus) foi criado com a união de grupos islâmicos xiitas depois que Israel invadiu o Líbano, em 1982. O grupo, que nasceu sob a influência ideológica do aiatolá iraniano Ruhollah Khomeini, começou com ações guerrilheiras, mas é apontado como terrorista por EUA e Israel. Com suposto financiamento da Síria e do Irã, o grupo radical é acusado de estar por trás da morte de mais de 300 americanos - na maior parte deles, fuzileiros navais.

¹¹ O Hamas (acrônimo parcial de Harakat al-Muqawamah al-Islamiyyah ou *تمواقم الاكفرح* em árabe; em português, Movimento de Resistência Islâmica) é um partido político-religioso (sunita) palestino. Criado em 1987, na cidade de Gaza, o Hamas preconiza a luta contra Israel, por todos os meios, visando à libertação da Palestina e a formação de um estado independente palestino

Desta forma, vemos que os crimes praticados atualmente, principalmente os crimes que movimentam grande volume de dinheiro, são praticados de forma organizada por verdadeiras “empresas” do crime, ou seja, por organizações criminosas, nos moldes da primogênita Máfia Italiana.

A Máfia caracteriza-se por ser uma organização criminosa submetida a uma direção subordinada oculta e que tem como especialidade a numa estratégia de infiltração da sociedade civil e nas instituições. Pode-se também, então em um sistema mafioso. Os membros são chamados “mafiosi”, plural de mafioso.

O termo máfia é genericamente utilizado para designar toda e qualquer organização criminosa; porém, Máfia é utilizado normalmente para a italiana.

Segundo Wálter Fanganiello Maierovitch nem mesmo o termo máfia, tem uma origem certa, vez que sobre esta origem perdurar no mínimo três vertentes, uns afirmam ser uma palavra proveniente do latim “vafer”, “vaferosus”, que significam astuto, outros, porém, afirmam ser

¹² O Exército Republicano Irlandês, mais conhecido como IRA (do inglês *Irish Republican Army*), é um grupo paramilitar católico e reintegralista, que pretende a separação da Irlanda do Norte do Reino Unido e reanexação à República da Irlanda.

¹³ Fatah ou Al-Fatah (Árabe: فتح); é um acrónimo reverso do nome Árabe Harakat al-Tahrir al-Watani al-Filastini (Árabe: حركة التحرير الوطني الفلسطيني, literalmente: "Movimento de Libertação Nacional da Palestina"), é uma organização política e militar, fundada em 1964 pelo engenheiro Yasser Arafat e Khalil al-Wazir (Abu Jihad), juntamente com a criação da OLP (Organização para libertação da Palestina).

¹⁴ As Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia–Exército do Povo (em castelhano *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia–Ejército del Pueblo*), também conhecidas pelo acrônimo FARC ou FARC-EP, é uma organização de inspiração comunista, autoproclamada guerrilha revolucionária marxista-leninista, que opera mediante uso de métodos terroristas e de táticas de guerrilha. Lutam pela implantação do socialismo na Colômbia

uma palavra francesa “meffler” ou “maufer”, ou seja, divindade do mal e por fim, mas não menos importante, até porque é a que prevalece a corrente de que a palavra máfia veio de um vocábulo árabe como afirma Maierovitch.

“A variação árabe decorreu de : a) màhfal, no sentido de assembléia, reunião; b) de mahiàs, significando fanfarrão, ou de c) màfa, como equivalente de proteção dada a alguém, em face de determinados acontecimentos.” (Maierovitch, *As organizações criminosas*, 2008).

A lei penal italiana diferencia a máfia dos crimes de quadrilhas e bandos, apresentando-se como um gênero de associação especial para o cometimento de crimes. Estas associações mafiosas estão previstas no Código Penal Italiano desde 1982, em seu artigo 416, bis (Maierovitch, *As associações mafiosas*, 2008). Estas organizações de tipo mafioso por sua vez apresentam método, aparato estrutural e finalidades diversas das associações comuns.

Segundo Giuseppe Petri¹⁵ o termo máfia era utilizado em um bairro conhecido por Borgo em Palermo em 1810, para indicar audácia, orgulho. Já em relação aos homens, significava homem de coragem, presunçoso e que tinha consciência de sua própria superioridade.

¹⁵ Giuseppe Petri *Studioso italiano del folclore e di tradizioni popolari. Medico e scrittore scrisse i primi studi scientifici sulla cultura popolare italiana e curò le prime raccolte di letteratura italiana orale, dando avvio a studi etnografici sul territorio italiano.*

Giuseppe Petri estudioso italiano do folclore e das tradições populares. Médico e escritor escreveu os primeiros estudos científicos na cultura popular italiana e as primeiras coleções da literatura italiana oral, dando o começo aos estudos do “etnografici” no território italiano. (Istituto Ricerche studi arte popolare “agrigentun”) disponível em <http://www.irsap-agrigentum.it/pitre1.htm>

Maierovich mencionando o trabalho de Petri:

“...importante lembrar que o etnólogo Giuseppe Pitri, pesquisando a cultura popular siciliana (usi, costumi, credenze e pregiudizi del popolo siciliano), constatou o uso, no bairro conhecido por Borgo de Palermo e em 1810, do termo "máfia". Era utilizado para indicar audácia, orgulho. Mas, com relação aos homens, o termo adquiria outro significado. Homem mafioso, naquele bairro, era aquele de coragem, marcadamente presunçoso e que tinha consciência da própria superioridade”.

Ainda Pitri, como chave para uma interpretação psicológica daquele tempo e lugar, definiu o mafioso como "homem de coragem e violento, que não porta mosca sul naso".

Porém, a palavra "máfia" foi realmente difundida em 1862-1863, em uma comédia popular "*I mafiusi di la Vicaria*" de Giuseppe Rizzotto. A peça é ambientada em 1854 em uma cadeia de Palermo. Em que um grupo de reclusos respeitados criaram uma espécie de sociedade secreta, com hierarquia entre seus membros.

Em 1865, a palavra "máfia ou associação delinqüente" é mencionada em um documento reservado assinado por Filippo Gualterio, o chefe de polícia (*prefetto*) de Palermo.

De forma diferente o dicionário siciliano *Traina*, de 1868, associa a palavra "máfia" a coragem, audácia, superioridade, vanglória.

Já em 1871, a lei de segurança pública coloca enumera tipos de criminosos em entre estes o mafioso.

Continua Petri, mas agora citado por Salvatore Lupo (Lupo, 2002, pg.19).

“não é seita nem associação, não tem regulamentos nem estatutos...o mafioso não é um ladrão, não é um malandro... a máfia é a consciência do próprio ser, o exacerbado conceito da própria força individual...daí a intolerância pela superioridade e pior ainda, pela prepotência alheia”

“La mafia non è setta né associazione, non ha regolamenti né statuti. Il mafioso non è un ladro, non è un malandrino; e se nella nuova fortuna toccata alla parola, la qualità di mafioso è stata applicata al ladro, ed al malandrino; ciò è perché il non sempre colto pubblico non ha avuto tempo di ragionare sul valore della parola, né s'è curato di sapere che nel modo di sentire del ladro e del malandrino il mafioso è soltanto un uomo coraggioso e valente, che non porta mosca sul naso, nel qual senso l'essere mafioso è necessario, anzi indispensabile. La mafia è la coscienza del proprio essere, l'esagerato concetto della forza individuale, unica e sola arbitra di ogni contrasto, di ogni urto d'interessi e d'idee; donde la insofferenza della superiorità e peggio ancora della prepotenza altrui. Il mafioso vuol essere rispettato e rispetta quasi sempre. Se è offeso non si rimette alla legge, alla giustizia, ma sa farsi personalmente ragione da sé, e quando non ne ha la forza, col mezzo di altri del medesimo sentire di lui”
LEONARDO SCIASCIA)¹⁶.

¹⁶ LA STORIA DELLA MAFIA di Leonardo Sciascia – da “Quaderni Radicali” n. 30 e 31 – Anno XV Gennaio/Giugno 1991.

Porém, a origem do nome não pode ser precisada com exatidão, vez que existe ainda outra possível origem, pois, o termo máfia teria surgido durante a ocupação do reino de Nápoles pela casa de Bourbon, a casa real francesa. Assim, teria se dito o grito “Morte ala Francia, Italia anela!” (Morte à França, Itália avante!). Desta forma da união das palavras o resultado seria a palavra Máfia.

2.3.1 MÁFIA ITALIANA.

Sobre o nascimento da máfia, existem diversas dúvidas quanto a sua origem.

A Máfia como é conhecida provavelmente surgiu na idade média no sul da Itália, mais precisamente na Sicília. Inicialmente seus membros eram lavradores de terras que pertenciam a feudos. Nesta época a Itália era considerada agrícola e com presença de latifúndios, conseqüentemente havia uma relevante desigualdade social. Camponeses vivendo em miséria absoluta enquanto os senhores feudais possuíam uma vida diametralmente oposta, com luxo e requintes, ao menos para sua época. Assim, por toda esta diferenciação e desigualdade social, os assaltos a fazendas passaram a ser freqüentes. Desta forma, algumas pessoas passaram a oferecer proteção aos fazendeiros, e com o decorrer dos anos esta atividade passou a se organizar. A partir desse ponto nasce nos dizeres de Salvatore Lupo a *protomáfia*.

Os próprios membros da Máfia eram os que praticavam os furtos e vandalismo contra propriedades agrícolas e posteriormente a estabelecimentos de comércio, para amedrontar as vítimas e conseqüentemente oferecer, melhor dizendo, impor a proteção da própria Máfia.

A Itália passa a desenvolver-se junto como a fortificação o Estado, passando de quase exclusivamente agrícola para uma nova fase

comercial e início de fase industrial. A máfia, que já se apresentava muito eficiente começa sua evolução juntamente com o Estado, passando por uma mutação organizando-se e criando ramificações na sociedade e no próprio poder estatal.

Desta forma, com o Estado ainda em formação, a prática mafiosa começa sua iniciação com assaltos normalmente a fazendas. A partir daí oferecem proteção aos fazendeiros. A máfia passa a lucrar e os mafiosos constituem patrimônio. O desenvolvimento do Estado ineficiente faz com que o capitalismo italiano deixe para trás um país agrícola. Inicia-se o “desenvolvimento” do Estado e capitalismo italiano. Neste sentido, surge a máfia. A relação de cooperação entre mafiosos e agentes públicos tem como objetivo o ganho para as duas partes. Os mafiosos participam de atividades do Estado, como licitações, construções; e em contrapartida, os agentes públicos obtendo vários benefícios e vantagens financeiras. Certamente a máfia começa a chamar atenção das autoridades para seu envolvimento no contrabando e no tráfico, desta forma os mafiosos passar a ser perseguidos. Porém é a partir deste momento que a máfia passa a utilizar sua relação com o Estado para manter a relação de poder da máfia, esta utiliza de suas ligações com autoridades públicas.

A máfia possui várias regras de conduta para seus membros, uma delas é conhecida como código de honra, que não pode ser descumprido, pois, caso isto aconteça à pena pode ser a de morte. A

pena capital mafiosa também pode ser aplicada aos que não respeitam a área de atuação de um outro mafioso, desta forma a máfia controla seus integrantes, inserindo a divisão de território submetido a uma única chefia, consolidando a estrutura empresarial nas atividades ilegais e “legais” da máfia.

Atualmente a máfia está dividida em várias organizações como a Camorra, Cosa Nostra, ‘Ndrangheta, Nuova Societa, Sacra Corona Unita e Stidda, entre outras.

A Itália, porém, não ficou a mercê da máfia e atuou em quatro frentes na repressão do crime organizado.

Primeiramente, foi elaborada uma legislação anti-terrorismo, que combatiam expressamente as organizações com finalidade de praticar atos de violência para fins de terrorismo ou de subversão da democracia (Decreto Lei 652/79 e Lei 304/79). Esta nova legislação agravou de forma substancial as penas do Código Penal italiano.¹⁷

Em seguida, a Lei 894/80 e o Decreto Lei 8/91, posteriormente convertido na Lei 82/91, trouxeram novidades legais, as penas foram novamente aumentadas e um novo procedimento foi implantado referente aos bens de familiares e terceiros da pessoa seqüestrada, neste novo procedimento os bens seriam arrestados não podendo assim ser objeto de resgate pago a seqüestradores.

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Crime Organizado no Sistema Italiano*, Justiça Penal 3. Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

A proteção aos colaboradores da Justiça ou para os “arrependidos” foi o alvo da terceira empreitada do legislador italiano. O Decreto Lei 8/91, convertido na Lei 82/91, também previa garantias para o delator ou colaborador, que colaborassem com informações importantes para solução do seqüestro. Os familiares dos colaboradores também recebem as mesmas garantias, com o fim de evitar represarias dos criminosos.

Por fim, a legislação anti-máfia, foi integralmente pela lei 55/90, alterando, conseqüentemente o Código Penal. A polícia judiciária teve seus poderes amplamente aumentados, foram criados novos tipos penais para crimes econômicos, bem como a imposição de várias sanções da atividade empresarial com o Estado. A nova legislação italiana, preocupou-se com o “arrependido”, ou seja, aquela que delata antigos companheiros de máfia, nos crimes praticados por organizações criminosas, bem como, com o colaborador, vez que ambos, de certa forma colaboram com as investigações da máfia, impedindo desta forma, a prática de crimes e na própria dissolução da organização criminosa (máfia).

Em meados dos anos 90, a máfia leva o mais duro dos golpes. A máfia italiana que atuava em todas as áreas inclusive na esfera pública, com influências sobre políticos funcionários públicos e empresários. Porém, após a grande mudança penal e processual penal, criada pelas leis acima citadas, o judiciário começou uma verdadeira

caça aos mafiosos, o que se denominou de operação Mãos Limpas (Operazione Mani Pulite). Durante a operação centenas de pessoas foram presas e processadas pelos promotores italianos. Nem mesmo o primeiro-ministro Giulio Andreotti¹⁸ escapou da investigação, acusado de envolvimento com o crime organizado (Mendroni, 2007).

Porém, a máfia não demorou a reagir, no período das investigações 24 juízes e promotores foram vítimas de homicídio, todos supostamente praticados pela máfia.

A máfia italiana continua atuando, mesmo após toda a grande operação realizada com o maxi-processo, porém, com menor força que antes do que era comum.

¹⁸ **Giulio Andreotti** (Roma, 14 de Janeiro de 1919) é um político democrata cristão italiano. Ocupou por diversos mandatos o cargo de primeiro-ministro da Itália. Desde de 1991 é senador vitalício por nomeação presidencial. Em 1993, para além de vários escândalos políticos, a Justiça acusou Andreotti de delitos com ligação à Máfia e a esquemas de financiamento ilegal de partidos políticos. O seu julgamento teve início em 1995, mas Andreotti acabou por ser absolvido em 1999. É, actualmente, um dos senadores vitalícios da República de Itália.

2.3.2 YAKUZA

Yakuza é possivelmente uma das mais antigas entre as organizações criminosas existentes. A simples expressão Yakuza traz à mente imagens de gangsters orientais com os corpos cobertos de tatuagens e com dedos decepados, investidos em atividades criminosas.

A origem da palavra yakuza vem da versão japonesa de um popular jogo de cartas o “Black Jack” - conhecido como “Oicho Kabu”, em japonês. Na versão japonesa o objetivo do é alcançar 19 (ao contrário de 21, no Black Jack), e qualquer combinação acima desse número não tem valor. Os números 8-9-3 ou (ya-ku-za) era utilizado para significar o número 20, assim, 8-9-3 (ya-ku-za) totaliza 20, dando origem a palavra yakuza, passando a ser utilizada para descrever pessoas vistas como sem valor.

A primeira vez que a palavra foi utilizada, foi provavelmente no início do século 17 para descrever os homens conhecidos como “kabuki mono”, ou loucos. Esses homens ganharam repercussão pelo modo diferenciado de vestimenta e por estranhos cortes de cabelo, e, principalmente pelo extremo mau comportamento. Durante o período denominado Shogun, estes estranhos homens viajavam por todo o Japão em pequenos grupos, praticando diversos crimes e saqueando vilas e pequenas cidades. Na mesma época, outra associação surgiu os “Machi-Yakko” (empregados da cidade), composto por proprietários de estabelecimentos comerciais, mercadores e ronin (samurais sem-

mestre), ao contrária dos “kabuki mono” os “Machi-Yakko” defendiam suas cidades das investidas dos malfeitores. Os membros atuais da Yakuza intitulam-se como os “Machi-Yakko” atuais tendo estes como seus antepassados, por seus atos de grandeza e proteção do povo japonês.

Entre o fim do século 19 e início do 20 o Japão passou por uma intensa transformação industrial e social, e a Yakuza rapidamente se adaptou para tirar proveito dessas transformações. Passaram a atuar dentro das indústrias principalmente de transporte e construção, isto, porém, com auxílio das autoridades dando início a cooperação estatal na máfia japonesa.

Os membros da Yakuza possuem o corpo coberto por tatuagens, que geralmente são feitas por lascas de bambu, o que ocasiona um sofrimento intenso, outra tradição da máfia japonesa que causa sofrimento é a de cortar as pontas dos dedos como sinal de respeito ao chefe da organização.

O número dos integrantes da Yakuza crescia rapidamente até a entrada do Japão na segunda grande guerra. Pois, como o Japão pertencia ao lado derrotado, existiram grandes mudanças na vida dos japoneses, a comida era racionada, e isso ocasionou uma nova faceta da Yakuza (gurentai - ou 'rueiro'), que atuavam no mercado “negro” de alimentos. A Yakuza adaptou seu estilo a Máfia italiana, que na época

estava operando nos Estados Unidos, e que se vestia em ternos escuros, sapatos, e cabelo bem curto.

Na década de 50 e 60, o número de membros da Yakuza atingiu um recorde de 180.000 pessoas, em aproximadamente 5.000 gangues por todo o Japão. Esse crescimento levou a um aumento na violência, já que começaram a determinar territórios. A partir da década de 60 este número diminuiu. Em 1988, a Agência Nacional de Polícia estimou que haviam 3.400 grupos de crime organizado atuando com aproximadamente 100.000 membros (nos Estados Unidos, é estimado que haja 30.000 membros de crime organizado).

Atualmente a Yakuza passou a diversificar seus negócios nos em finanças, imóveis e investimento bancário.

A Yakuza continua agindo sob forma de “proteção a sociedade” como os antigos “Machi-Yakko”. Um bom exemplo disto foi visto em 1995, quando um terremoto de grandes proporções atingiu o Japão. A cidade de Kobe, que abriga a maior organização Yakuza do Japão, a 'Yamaguchi-gumi', foi violentamente abalada, sendo que as autoridades locais não conseguindo agir rapidamente, deixando o caminho aberto para que a Yakuza providenciasse todas as primeiras necessidades, como comida, roupas e abrigo para as vítimas do terremoto. Desta forma, a Yakuza ficou fortalecida, deixando as autoridades desonradas perante a população.

Esta característica também existe em outras máfias, pois, como a Máfia italiana, a Yakuza quer ter a população ao seu lado, desta forma, age de forma rápida para atenuar algumas dificuldades da população, com o intuito de ter o apoio necessário para a continuação de suas empreitadas criminosas, no Brasil isto acontece de forma parecida, em pontos de tráfico de drogas, especialmente no Rio de Janeiro, vez que traficantes praticam “serviço social” para ter apoio da população e usá-los como escudo em suas atividades criminosas.

A Yakuza atualmente intensifica suas atividades no tráfico de substâncias entorpecentes, a prostituição, jogo, extorsão e controle de comerciantes, bem como, a atuação no mercado imobiliário e investimentos bancários. Estas atividades não se restringem ao Japão, como bem explica Mingardi.

“Realiza negócios em qualquer país onde exista colônia japonesa. Ou então onde o Japão tenha ligações comerciais. Tem forte presença na Ásia, principalmente em países como a Tailândia...”
(Mingardi, 1998, pg 58).

2.3.3 MÁFIA AMERICANA

O crime organizado norte americano é diferente do que acontece em outros locais no mundo. Os mafiosos americanos são em sua maioria conhecidos e até “famosos” em seus ramos de atividades e perante a comunidade.

Por volta de 1800 a cidade de New Orleans era conhecida por ser um expoente para a Máfia nos Estados Unidos. Durante uma rigorosa investigação sobre um crime de homicídio possivelmente de um imigrante italiano, o chefe da Polícia, David Hennessey¹⁹ descobriu a existência da Máfia em solo americano, o chefe de Polícia também foi vítima de homicídio antes de concluir as investigações.

No decorrer das investigações doze homens foram acusados do homicídio, sendo que posteriormente foram linchados por vigilantes antes mesmo do julgamento. O governo italiano, por seu embaixador, exigiu o julgamento dos vigilantes. O Presidente americano Benjamin Harrison²⁰ concedeu as famílias das pessoas linchadas uma indenização como medida de diplomacia.

¹⁹ **David C. Hennessy** (1858 – 16 October 1890) was the police chief of New Orleans, Louisiana, from 1888 until his death. His death, supposedly at the hands of Italian immigrants.

David C. Hennessy (1858 - 16 Oct 1890) era o chefe da polícia de Nova Orleans, Louisiana, de 1888 até sua morte. Sua morte foi supostamente ordenada por imigrantes italianos.

²⁰ **Benjamin Harrison VI** (20 de agosto de 1833 a 13 de março de 1901) foi o vigésimo terceiro Presidente dos Estados Unidos da América, de 1889 a 1893.

O primeiro “Capo de Tutti Capi” americano foi “Don Vito”, Vito Cascio Ferro. Don Vito chegou aos Estados Unidos em 1901 para escapar á prisão e iniciou uma organização chamada “Mano Nera”²¹. Os membros eram criminosos perigosos que fugiram da Sicília. Don Vito é considerado como o Pai da Máfia Americana.

A ida de vários mafiosos sicilianos para os Estados Unidos decorreu da perseguição de Benito Mussolini²² que pretendia eliminar a Máfia de sua Itália Fascista. Assim, parte dos membros da Máfia se deslocaram para os Estados Unidos, local que entendiam ser promissor para seus negócios mafiosos.

Os mafiosos italianos passaram a ganhar muito dinheiro nos Estados Unidos, aplicando introduzindo a Máfia em solo americano, praticando crimes como extorsão, prostituição, jogo e venda ilegal de bebidas alcoólicas. Em cada território normalmente dividido em cidades ou em bairros teria um chefe próprio, para comandar os negócios da Máfia. A “Lei Seca”²³ que proibia a produção e venda de bebidas alcoólicas nos Estados Unidos gerou um grande negócio para a Máfia,

²¹ O primeiro nome da Cosa Nostra nos EUA, porém, foi "Mano Nera", ou Mão Negra, assim conhecida devido ao desenho de uma mão a tinta preta contida nas cartas de chantagens ou ameaças enviadas às suas vítimas, que davam dinheiro aos criminosos para se livrarem deles

²² Benito Amilcare Andrea Mussolini (Varano di Costa - Dovia di Predappio, 29 de Julho de 1883 — Giulino di Mezzegra, 28 de Abril de 1945) foi jornalista e político italiano. Governou com poderes ditatoriais a Itália, entre 1922 a 1943, autodenominando-se *Il Duce*, que significa em italiano "o condutor".

²³ Lei Seca é uma denominação popular da proibição oficial do período em que o fabrico, varejo, transporte, importação ou exportação de bebidas alcoolicas se torna proibido ou ilegal. Esta proibição durou de 16 de janeiro de 1920 a 5 de dezembro de 1933 nos Estados Unidos.

pois, a venda e produção de bebidas alcoólicas ilegais rendia muito dinheiro às famílias, que cada vez mais se tornavam poderosas e ricas. Desta forma, a Máfia se tornava muito atrativa e passava ser cobiçada por muitos jovens, que viam na Máfia um futuro de riquezas e poder.

Alguns destes jovens recrutados pela Máfia, logo se tornaram líderes. Um dos mais importantes foi o italiano Charles Luciano que nasceu em 1897 na Sicília, vindo ainda menino para os Estados Unidos mais precisamente para cidade de Iorque em 1906. Luciano foi recrutado e treinado no “Five Points Gang”²⁴, um grupo da Máfia sob o controle de John Torrio. Luciano tornou-se amigo de Al Capone²⁵ e outros proeminentes mafiosos, começou o seu próprio negócio explorando a prostituição no início dos anos 20 e obteve o total controle da prostituição em Manhattan a partir de 1925.

Em 1929 foi seqüestrado e torturado, porém manteve a “ormeta”, o voto de que nunca revelar quaisquer segredos ou membros da Máfia sob a penalidade de morte ou tortura. Em 1935, já era conhecido com um grande chefe da Máfia “The Boss of Bosses”. Fundou a Murder Inc. com a Bugsy Siegel e Meyer Lansky, dois outros bem conhecidos mafiosos. Com todo o poder e dinheiro Luciano suas atividades criminosas começaram a levantar suspeitas, o que gerou uma

²⁴ <http://glasgowcrew.tripod.com/fivepoints.html>

²⁵ Alphonsus Gabriel Capone (Brooklyn, Nova Iorque, 17 de janeiro de 1899 — Palm Beach, 25 de janeiro de 1947) considerado um dos maiores gângsteres dos Estados Unidos. Al - como era chamado pelo seu círculo íntimo, tinha o apelido de *Scarface* ("Cara de Cicatriz"), devido a uma cicatriz que tinha no rosto.

investigação por parte do Procurador-Geral Distrital Thomas E. Dewey. Após ser processado Luciano foi condenado.

Luciano considerado um poderoso membro do crime organizado com fortes ligações á Máfia da Sicília, foi procurado pelo governo americano que lhe propôs um acordo, em troca pela sua assistência na invasão dos Aliados da Sicília, o Estados Unidos lhe concediam a deportação para Roma. Luciano contactou os mafiosos italianos e aceitou o acordo proposto, sendo deportado para Itália. Luciano morreu posteriormente de ataque cardíaco enquanto se encontrava com um produtor de filmes americano que pretendia produzir um filme sobre a sua vida.

Outro mafioso importante foi Meyer Lansky, porém, este nunca foi iniciado como membro da Máfia porque não era italiano. Lansky tornou-se um comparsa de Luciano após ter alcançado o poder e influência junto aos mafiosos judeus. Sua especialidade era o jogo. Ele formou a Murder Inc. Lansky foi usado pelo governo americano para propor o acordo a Luciano sobre a Invasão Aliada. Após Luciano ser preso e posteriormente deportado para Itália, confiou o sindicato do crime para Lansky. Por volta de 1960, realizava operações criminosas em todo o mundo com ramificações na América do Sul e Hong Kong. Era diplomata e contador da máfia, assim ficava encarregado da lavagem do dinheiro proveniente dos crimes praticados pela máfia (Mingardi, p. 56, 1988)

Em 1970, o Governo Federal americano planejava processar Lansky por evasão fiscal, porém, certamente sabendo desta intenção partiu para Israel. Em Tel Aviv, o governo de Israel sob pressão americana revogou o visto de permanência Lansky forçando-o a retornar aos Estados Unidos, porém, como tinha muitos contatos com o governo conseguiu se refugiar em Miami na Flórida até a sua morte em 1983. Lansky era o livro caixa (tesoureiro) da máfia, então figura de grande importância. (Gregorio Díaz Dionis, La economía del delito al servicio de la política, 1999)

O terceiro grande membro da Murder Inc. foi Benjamin (Bugsy) Siegel. Nasceu no Brooklyn, New York em 1906. Ainda jovem, conheceu Meyer Lansky especializando-se em jogo e roubo de carros. Em 1930 uniu-se a Luciano para formar a Murder Inc. Siegel foi acusado de ter matado Joe "The Boss" Masseria o que coincidiu com o final da guerra de gangs. Siegel continuou a praticar muitos homicídios a mando de Luciano e revoltou outros chefes mafiosos. Para protegê-lo, Lansky e Luciano o mandaram para a Califórnia sendo que lá passou a extorquir aos proprietários dos estúdios de filmes.

Siegel pediu 5 milhões de dólares ao sindicato para construir o primeiro "super casino" um hotel em Las Vegas. O Hotel Flamingo foi um fracasso financeiro, porém existente até os dias atuais (Mingardi, 1998). Siegel recusou pagar o que o sindicato lhe emprestou, pensando ser mais poderoso do que Luciano. Luciano ordenou a sua morte. Embora

tenha sido avisado por Lansky, não concordou como pagamento. Em 20 de Junho de 1947 foi morto.

Dutch Schultz era mais um membro da máfia americana. Ele abriu um Saloon no Bronx, em Nova Iorque durante a “Lei Seca” e organizou um grupo. O seu império criminoso cresceu e tomou grandes proporções, investindo em venda de bebidas no Bronx e Manhattan. O Procurador Distrital de Nova Iorque, Thomas E. Dewey continuava a investigação de suas atividades. No final de tarde de 23 de Outubro de 1935, enquanto Schultz estava informando os seus associados de New Jersey do seu plano de matar o Procurador Distrital, um homem da Murder Inc. assassinou Schultz.

Alphonse "Scarface" Capone membro ilustre da máfia americana sendo um de seus organizadores. Nasceu em 1899 no Brooklyn, Nova Iorque. O seu envolvimento com o crime organizado começou com a idade de 11 anos.

Era o mais poderoso membro dos "Five Pointers Gang". Quando Johnny Torrio, o líder original dos "Five Pointers Gang" se mudou para Chicago, ele convidou Capone para ser o seu representante. Em 1925 Torrio foi gravemente ferido num tiroteio, passando a Capone o seu império de negócios, avaliado em 50 milhões de dólares por ano. Após, anos atuando criminosamente em Chicago foi obrigado a mudar-se para Cícero. “Al Capone quando perseguido, transferiu seu QG para

cidade de Cícero, ode fez eleger o prefeito Bill Dever.” (Mingardi, p. 65, 1998).

Ele foi condenado a prisão por evasão fiscal e passou onze anos em Alcatraz.

A máfia americana, diferentemente da italiana, confunde-se com a história de seus membros, como é corriqueiro nos Estados Unidos a máfia foi repertório para muitos livros e filmes. Desta forma, os mafiosos americanos ganharam grande repercussão graças ao cinema e a literatura.

Desta forma, a máfia americana parece muito mais um historia cinematográfica do que uma historia real, porém, os crimes praticados pela máfia americana eram reais, da mesma forma que sua organização voltada a pratica delituosa.

Em 1970 os Estados Unidos da América deu um grade passo ao combate do crime organizado quando por iniciativa do Senador Estes Kefauer aprovou o RICO “Organized Crime Control Act”. Este dispositivo tinha como objetivo impedir que se utilizasse empresas de fachada em operações criminosas “entendidas como as práticas de assassinato, seqüestros, contrabando, incêndio doloso, corrupção, extorsão, venda de material pornográfico e tráfico ilícito de entorpecentes”. (Mendroni, p. 169, 2007).

2.3.4 TRÍADES CHINESAS

Possivelmente a máfia chinesa tenha suas origens das mais remotas. Porém, a partir de 1644 é que se passam as Tríades chinesas ao conhecimento registrado, isto com o movimento popular realizada para expulsar invasores do império Ming,

Já a partir de 1842 com a passagem de Hong Kong a colônia britânica, os integrantes das Tríades chinesas migraram para esta colônia prevendo uma melhor oportunidade para seus negócios, posteriormente migraram também para Taiwan, onde passaram a incentivar a produção de papoula pelos camponeses locais e o tráfico de ópio. Já em 1880, a população chinesa passou a ser utilizada na produção de ópio, que anteriormente era trazido da Índia e pago com produtos chineses. Com a proibição da venda de ópio as Tríades chinesas passaram também a explorar o tráfico de heroína. (Silva, 2003, p. 20).

As Tríades chinesas são compostas de várias espécies de organizações, convergindo para mais de cinco mil membros, Sun Yee On; 14 k; Federação Wo; United Bamboo; Bando dos Quatro Mares e Grande Círculo. Tais organizações efetuam os mais variados crimes, sendo o tráfico de drogas o predominante. Os negócios ilegais das Tríades se espalharam pela América do norte, Grã-Bretanha, Espanha, Alemanha, França e Austrália sendo predominante o tráfico de drogas.

Porém, em Hong Kong predomina-se o crime de lavagem de dinheiro.
(Albino, 2003, p. 39).

“Outras Máfias”

Evidente que não esta esgotada a enumeração das diversas máfias ou associações criminosas do planeta.

Apenas como enumeração pode-se citar algumas outras organizações criminosas.

Máfia Russa, Máfia Nigeriana, Máfia Búlgara, Máfia Mexicana, Máfia Albanesa, Máfia Corsa (francesa), Máfia Romena, Máfia Grega, Máfia Colombiana e etc.

Nota-se que o crime organizado atua praticamente em todo o mundo, atuando conforme de forma integrada ou não com outras organizações criminosas.

3. O CRIME ORGANIZADO E A SOCIEDADE DE RISCO.

Dentro do conceito de crime organizado é muito salutar a menção da idéia da sociedade de risco, pois, o crime organizado está diretamente envolvido com este conceito.

A evolução do mundo ao longo dos anos tem modificado de fato o comportamento humano. Esta evolução teve como seu primeiro grande passo a revolução industrial e seguindo com as chamadas revoluções "burguesas", a Revolução Gloriosa inglesa, a Independência dos EUA e a Revolução Francesa, juntamente com o liberalismo econômico e o capitalismo, passou-se a uma evolução econômica constante e muito rápida. E mais recentemente, vê-se o surgimento do fenômeno da globalização, chamada também de "mundialização do capital" por François Chesnais²⁶.

A economia mundial desenvolveu-se de forma nunca antes vista, baseada no capitalismo que é definido como um sistema de organização de sociedade baseado na propriedade privada dos meios de produção e propriedade intelectual, e no livre mercado. O capitalismo gera uma necessidade de satisfazer seus desejos e necessidades, dirigindo o esforço humano no sentido de acumular capital. O Capitalismo é, segundo seus defensores, o meio mais eficiente, eficaz e

²⁶ François Chesnais é professor francês de economia internacional na Universidade de Paris XIII. É um grande crítico do neoliberalismo, sendo seu livro A mundialização do capital, publicado no Brasil em 1996, sua obra de maior repercussão.

justo de obter a prosperidade, desenvolvimento e eliminação de pobreza nas sociedades, devido a seguinte fórmula: cada indivíduo, por depender basicamente do seu próprio esforço, tem o direito a acumular e desfrutar dos produtos gerados por este esforço, por ter de assumir e colocar em risco seu próprio patrimônio é altamente motivado a utilizar seus recursos materiais e intelectuais, da melhor forma possível, e a melhor possível é a que gera maior riqueza para a sociedade.

Realmente o capitalismo parece cumprir o que promete, grande parte das pessoas – somente as que conseguem acumular o capital – acreditam na filosofia capitalista, pois, vêem que seu esforço pessoal garantiu acúmulo de capital e a aquisição de bens gerando assim a suposta felicidade.

Karl Marx²⁷, que é possivelmente um dos maiores críticos do capitalismo, observa o capitalismo por meio da dinâmica da luta de classes, incluindo aí a estrutura estratificada de diversos segmentos sociais, dando ênfase às relações entre proletariado e burguesia. Assim entende que a diferença de poder econômico entre as classes é um pressuposto deste próprio sistema, ou seja, a classe dominante acumulará riquezas por meio da exploração do trabalho das classes operárias.

²⁷ Karl Heinrich Marx, idealizador de uma filosofia que pretendia uma sociedade com distribuição de renda justa e equilibrada, economista, cientista social e revolucionário socialista alemão, cursou cursos de Filosofia, Direito e História nas Universidades de Bonn e Berlim e foi um dos seguidores das idéias de Hegel.

Desta forma, parte da população é excluída das benesses do capitalismo, ademais, além da classe proletária citada por Marx, hoje, principalmente em países do terceiro mundo, existem outros excluídos que são as pessoas colocadas como abaixo da linha de pobreza, estas não são sequer exploradas pelas classes dominantes sendo totalmente ignoradas da filosofia capitalista.

Caracterizada pela produção e distribuição interminável de bens de consumo, foi deslocada pela sociedade de risco, na qual a distribuição dos riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas da típica primeira modernidade²⁸. O desenvolvimento da ciência e da técnica não poderia mais dar conta do presságio e controle dos riscos que contribuíram decisivamente para criar e que geram conseqüências de alta gravidade para a raça humana e para o meio ambiente, desconhecidas ou simplesmente ocultadas propositalmente e que, quando descobertas, tendem a ser irreversíveis e demasiadamente danosas. Entre esses riscos, incluídos ecológicos, químicos, nucleares e genéticos, são produzidos industrialmente, distribuídos economicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente. Mais recentemente, incorporaram também os riscos econômicos e financeiros, como as grandes alterações nos mercados

²⁸ A primeira modernidade pode ser descrita como sendo baseada em sociedades de Estado-Nação, onde as redes de relações sociais e comunitárias são essencialmente entendidas no sentido territorial, onde também, um modelo de vida coletiva, crença no progresso e na capacidade de controle, emprego para todos, exploração da natureza são características predominantes. A primeira modernidade se estende até o final do século XVIII isto é até a Revolução Francesa e início da Revolução Industrial).

financeiros internacionais, este desenvolvimento e estes riscos fazem parte da segunda modernidade, conforme informa Ulrich BECK em sua discussão com Danilo Zolo.

“Hoje, no fim do milênio, encontramos-nos diante daquilo que eu chamo "modernização da modernização" ou "segunda modernidade", ou também "modernidade reflexiva". Trata-se de um processo no qual são postas em questão, tornando-se objeto de "reflexão", as assunções fundamentais, as insuficiências e as antinomias da primeira modernidade. E com tudo isso estão vinculados problemas cruciais da política moderna. A modernidade iluminista deve enfrentar o desafio de cinco processos: a globalização, a individualização, o desemprego, o subemprego, a revolução dos gêneros e, *last but not least*, os riscos globais da crise ecológica e da turbulência dos mercados financeiros. Penso que se estão consolidando um novo tipo de capitalismo e um novo estilo de vida, muito diferentes daqueles das fases anteriores do desenvolvimento social. E é por este motivo que necessitamos urgentemente de novos quadros

de referência, seja no plano sociológico, seja naquele político.²⁹”

Todo este avanço acabou por produzir uma substituição de poder, o que antes somente o Estado administrava vem sendo gradativamente substituído pelas grandes corporações, passando assim de um poder político para a supremacia do poder econômico. Isto se reflete em algumas decisões tomadas em países de grande influencia, sempre defendendo estas corporações, que geram efeitos em todos os outros países, disseminando toda uma doutrina transnacional, gerando também riscos transnacionais.

O aparecimento deste fenômeno - sociedade de risco – gerou alguns tipos de risco, o risco ecológico, o risco social diretamente ligado a luta de classes, o risco da produção de armas de destruição em massa, e conseqüentemente o risco da criminalidade organizada, atuando por sua vez em todas as vertentes de crimes, Jesús-Maria Silva Sanches afirma existir novos riscos (SÁNCHEZ, 2002) .

O progresso técnico dá lugar, no âmbito da delinqüência dolosa tradicional (a contida com o dolo direto ou de primeiro grau), a adoção de novas técnicas como instrumento que lhe permite produzir resultados especialmente lesivos; assim mesmo, surgem modalidades delitivas dolosas de novo cunho que se projetam sobre os espaços abertos pela

²⁹ www.cfh.ufsc.br/~wfil/ulrich acessado em 18 de outubro de 2008.

tecnologia. A criminalidade, associada aos meios informáticos e a internet (a chamada *ciberdelinquência*), é seguramente, o maior exemplo de tal evolução. (SÁNCHEZ, 2002, p.29).

Todos estes avanços têm riscos, alguns previsíveis e outros imprevisíveis ou não divulgados sob pena da impossibilidade da comercialização ou industrialização do produto nocivo.

O fenômeno da sociedade de risco vem de modo gradativo ampliando a aplicação do direito penal.

Porém, é um direito penal diferenciado preocupado muitas vezes em antever a conduta ilícita e, deste modo, criando novas descrições controversas a exemplo dos crimes de perigo, concretos e abstratos, bem como crimes de mera conduta.

Atualmente o direito penal vem utilizando da técnica dos delitos de perigo abstrato constituindo-se numa das características mais visíveis do desenvolvimento atual das legislações penais, acentua-se seu uso no campo mais problemático da regulação positiva, no qual se sente a necessidade de política de segurança mais incisiva, como, no direito penal econômico, que não deixa de ser organizado, muito pelo contrario o direito penal econômico atua por excelência com o crime organizado.

Porém, esta atuação preventiva do direito penal torna-se perigosa, caso não tomada a devida cautela, vez que passa a atuar no antes de qualquer conduta conhecida como criminosa aconteça.

O direito penal passa a ser preventivo, condutas típicas são criadas dando ênfase aos crimes de perigo abstrato, crimes de mera conduta, tipos penais abertos, sendo cada vez mais freqüentes, tudo com o intuito de impedir esta nova criminalidade.

O direito penal prevencionista e expansivo vem sendo criado paulatinamente, e esta expansão explica-se pela defesa de novos bens jurídicos, o meio ambiente, saúde pública, mercado de capitais, tributos, relações de consumo, bem como a criminalidade organizada que possui braços em todas estas atividades, pelo estreitamento do comportamento impune e o punível e pela redução das exigências para a reprovabilidade da ação humana e muitas vezes da “ação” da pessoa jurídica, o que de fato altera a missão do direito penal, ou seja, passa de somente preocupar-se com a lesão para dar relevância a periculosidade da ação potencialmente causadora de dano.

Neste mesmo contexto algumas alterações vem sendo propostas e aplicadas ao direito penal, tais como a não-distinção ente autoria e participação para efeito de punição, inversão do ônus da carga de prova, além da substituição do modelo clássico de justiça, com as técnicas de justiça negociada nos moldes do direito norte americano, a delação premiada surge como exemplo desse novo tipo de justiça, como acontece nos juizados especiais criminais na transação penal, bem como, a redução das garantias como bem acentua Silva Sánchez.

A delinqüência da globalização é delinqüência econômica, a qual se tende a assinalar menos garantias pela menor gravidade das sanções, ou é criminalidade pertencente ao âmbito da classicamente denominada legislação “excepcional”, à qual se tende assinalar menos garantias pelo enorme potencial de perigo que contém. Ocorre aqui, portanto, algo similar ao sumariamente patenteado com relação às regras dogmáticas de imputação. (SÁNCHEZ, 2002, p. 94).

Desta forma, nota-se claramente a adaptação do direito penal a esta sociedade de risco, tornando-se também um instrumento de prevenção, além da clássica função repressora.

Porém, fica evidente que para aplicação destas normas alguns preceitos do direito penal constantes na Constituição Federal devem ser revistos, é o que acontece, dentre outros, com o princípio da reserva legal e dentro deste a taxatividade.

É de extrema necessidade que a segurança jurídica seja preservada, assim é necessário que os tipos penais sejam taxativos e em sua maioria fechados, preservando o conhecimento prévio da conduta criminosa, devendo-se dificultar a elaboração de tipos penais vagos e imprecisos o que vem acontecendo repetidamente no combate dos crimes provocados na sociedade de risco.

A lei penal deve ser elaborada com a máxima precisão em todas suas elementares e circunstancias, da mesma forma o judiciário

deve interpretar o tipo penal de forma restritiva, não ampliando a aplicação de qualquer tipo penal.

Sabe-se que ninguém pode eximir-se da pena por desconhecer a lei. Porém, os tipos penais vagos e imprecisos, denominados tipos penais abertos, é possível que não se tenha conhecimento do que pode ser uma conduta criminosa e o que é lícito, vez que não estão propostas com a devida clareza.

Como bem esclarece Nilo Batista:

“De qualquer modo, é correto extrair-se, do texto constitucional brasileiro (“lei anterior que o defina”), um direito subjetivo público de conhecer o crime, correlacionando-o a um dever do Congresso Nacional de legislar em matéria criminal sem contornos semânticos e difusos. (BATISTA, 2004, p.80).”

Fica evidente, então que somente o Poder Legislativo pode definir crime, mas em tipos penais abertos isto não acontece, pois, podem ser “fechados” até por decretos regulamentares, desrespeitando a priori o princípio da legalidade expressa e conseqüentemente a Constituição.

Por outro lado o direito penal não pode/deve ficar resignado em punir apenas os crimes ditos “comuns”, ou seja, o “direito penal Básico”, tendo em vista o aumento da criminalidade globalizada, ou seja, a criminalidade “macrocriminalidade e o crime organizado”. Desta forma, a produção de normas penais que visem assegurar os novos bens

jurídicos, inclusive com diferentes sanções penais, alternativamente a restritiva de liberdade, pois, na maioria das vezes estes crimes são praticados por pessoas jurídicas sendo mais eficazes as penas de multa e principalmente as restritivas de direitos e as obrigações de reparar os danos causados.

A sociedade de risco altera de forma inequívoca o direito penal, influenciando os legisladores e parte da classe jurídica, mas é importante entender que esta influencia sobre o direito penal não pode destruir as barreiras constitucionais. Quanto a estrutura do direito penal, esta deve ser repensada, pois, o direito penal individual, concebido para a punição do ser humano com penas privativas de liberdade torna inviável a proteção deste novos direitos, sendo necessária a mudança estrutural para se obter um maior alcance.

Assim, parece que o fenômeno da sociedade de risco e a nova criminalidade ligada a ela, não podem influenciar a legislação e a atuação dos órgãos legados ao combate da criminalidade, pois, a princípio as medidas eficazes combativas contra estes novos, ferem vários princípios-garantias do processo penal e da Constituição Federal, a exemplo do princípio da legalidade. Alguns entendem que a nova criminalidade não deve ser analisada pelo direito penal, sendo que este deve apenas se preocupar com os delitos clássicos, deixando a nova “criminalidade” para outros ramos do direito como o administrativo e o direito civil, este último apenas para reparar possíveis danos causados,

este é, por exemplo, o ponto de vista de alguns autores de “Escola de Frankfurt”³⁰, que entende o direito penal como básico, restritivo aos bens jurídicos tutelados.

Porém, após uma análise mais apurada, nota-se que certos princípios devem ser amenizados, a vista de uma nova forma de criminalidade, em que as posturas penais clássicas não produzem nenhum ou pouco resultado.

Certo é que a criminalidade globalizada, ou seja, macrocriminalidade, não pode e não vai ser combatida, com os velhos instrumentos utilizados para o combate dos crimes clássicos, homicídio, furto e etc, é necessário uma nova instrumentalização do direito penal e processual penal, que, conseqüentemente gerará a diminuição de algumas barreiras, tidas estas, como garantias que devem ser amenizadas.

Desta forma, o moderno direito penal/processual deve se ater a criminalidade globalizada e conseqüentemente a criminalidade organizada, utilizando novos institutos, muitas vezes vistos como “diminuidores” de garantias constitucionais. Porém, como demonstra Sánches, em decorrência desta diminuição da segurança jurídica, as

³⁰ A Escola de Frankfurt é nome dado a um grupo de filósofos e cientistas sociais de tendências marxistas que se encontram no final dos anos 1920. A Escola de Frankfurt se associa diretamente à chamada Teoria Crítica da Sociedade. Deve-se à Escola de Frankfurt a criação de conceitos como "indústria cultural" e "cultura de massa".

penas criminais devem ser mais brandas, compensando de certa forma a diminuição de garantias.

Nota-se, que tais mecanismos já vêm sendo utilizados por todos os países, passando paulatinamente, o direito penal, buscar novos bens jurídicos a serem tutelados, como por exemplos os de 3ª geração. O processo penal passa, com muito mais freqüência, a adotar o modelo de negociação de culpa (desprocessualização) como já acontece nos Estados Unidos, com a barganha entre o acusado e o promotor, tendo em vista o maior número de bens jurídicos protegidos e conseqüentemente um maior número de infratores, impossibilitando desta forma, o processo como conhecemos para todos os que praticam condutas penalmente relevantes. O exemplo nacional nesse sentido fica por conta do juizado especial criminal, em que pese pareça ser uma evolução de alguns sistemas “alienígenas”, pois, como o mesmo resultado, a não formação de processo “ordinário”, e, sem deixar de lado garantias processuais e constitucionais, vez que não é aceita a idéia de aceitação de culpa sem um devido processo penal³¹, é exemplo da modificação do direito processual em face do funcionalismo³².

³¹ Existe posição tanto doutrinária quanto jurisprudencial, no sentido de que o juizado especial o ator do fato aceita a culpa na transação penal, embora seja a posição de pequena parte da doutrina e do STJ.

³²**Funcionalismo** (do Latim *fungere*, ‘desempenhar’) é um ramo da Antropologia e das Ciências Sociais que procura explicar aspectos da sociedade em termos de funções realizadas por indivíduos ou suas conseqüências para sociedade como um todo. É uma corrente sociológica associada à obra de Émile Durkheim.

Por fim, é de se ressaltar a grande importância da incriminação da pessoa jurídica, pois, as empresas vem sendo utilizadas de forma constante pelo crime organizado. Por sua vez a mundialização do capital (globalização), gera outro tipo de criminalidade organizada, quando a autoria recai na pessoa jurídica, que na maioria das vezes decidem suas estratégias por órgãos colegiados e impessoais e que podem causar diversos danos (ambientais, econômicos e sociais). Sendo a pessoa jurídica um braço da organização criminosa responsável pela “lavagem” de dinheiro proveniente de crimes.

Ademais, estes delitos, podem ser transnacionais, conforme seja a atuação da corporação, que busca seu lucro independente de fronteiras.

“Um capital que está atrás de novas possibilidades de investimento e de lucros especulativos não se submete à obrigação de fixar em uma nação, transitando livremente de lá para cá. (HABERMAS, 2003, p.109).

Desta forma, a sociedade de risco transforma o direito penal e o processual penal, com efetiva redução de princípios de garantia, em uma busca funcionalista de utilidade.

O penalista argentino Raúl Eugênio Zaffaroni comenta a influência da globalização nos sistemas penais da América Latina.

“Por tal puede entenderse: a) una ideología y b) una realidad del poder. a. La ideología es el sistema de ideas que quiere explicarnos algo de la realidad; En

este caso se trata de la ideología del mercado mundial: una irrestricta eliminación de barreras y proteccionismos generaría un mercado mundial que se equilibraría por sí mismo y produciría un efecto de crecimiento planetario. (...) b. La globalización como realidad tiene como caracteres propios, cuanto menos los siguientes: a) el dominio a través de medidas e imposiciones económicas (pago de deudas externas siderales); b) la reducción de la violencia bélica entre las potencias líderes y el fomento de conflictos entre algunas de las subalternas; c) el desapoderamiento de los estados nacionales); d) la concentración del poder planetario en corporaciones transnacionales (pocos cientos); e) la producción de desocupación estructural; f) población marginalizada que se desplaza desde la periferia al centro y entre las propias periferias; g) producción de serios riesgos de catástrofe ecológica (porque la exportación sucia a las zonas subalternas sólo retrasa los efectos de ésta), de estallidos sociales violentos (porque margina del sistema productivo a amplios sectores, sin perspectivas de incorporación como la acumulación originaria) o de crisis financieras (por efecto de una acumulación que en buena parte se asienta en especulación y encarecimiento de cosas y servicios con exclusivo resultado de prohibiciones con las que se interviene en los mercados” (Zaffaroni, 1997, p. 18 e 19)

Deste modo nota-se que a globalização ou mundialização do capital interfere diretamente em toda a aplicação das medidas penais e

processuais penais, pois, internacionalizam problemas econômicos e sociais e, conseqüentemente geram problemas de política criminal.

4. PROCESSO PENAL E O CRIME ORGANIZADO

Algumas medidas processuais são relacionadas diretamente com a figura do investigado, ou seja, medidas subjetivas. Uma delas é a delação premiada, que consiste na cooperação de um dos integrantes da organização criminosa (crime organizado) na investigação dos fatos ilícitos praticados, isto ocorre normalmente quando o integrante é preso e processado criminalmente. Outra forma de investigação, também ligada a membros da organização criminosa é a infiltração de agentes, que de modo diverso da delação premiada, não é praticada quando um membro é preso ou processado, é aplicada como meio de investigação infiltrando um agente policial na organização criminosa e este age como um “fora da lei”, com o objetivo de colher provas e identificar membros e forma de atuação do crime organizado, bem como, impedir a consumação de atos ilícitos graves.

4.1 DA AÇÃO CONTROLADA

No Brasil a ação controlada é regulada pela Lei nº. 9.034, de 3 de maio de 1995, posteriormente alterada pelas Leis 9.080/95 e 10.217/2001. A primeira molda as finalidades e os meios de execução da ação policial que basicamente versa no retardo da ação policial, em favor do controle e do acompanhamento das ações ilícitas, até o momento mais adequado e eficaz da intervenção.

Esta prática somente pode ser utilizada, segundo o artigo 2º da nº. 9.034/95, quando a investigação policial versar sobre o cometimentos de crimes por intermédio de organizações criminosas:

"Art. 2º Em qualquer fase da persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos (...):

II – a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações".

Nota-se qual o objetivo principal da legislação quando inseriu a ação controlada, qual seja, a possibilidade de aguardar o momento adequado e oportuno para efetuar a ação policial. Visando a otimização da operação.

A Lei 10.409/02 define os requisitos para a utilização a ação controlada:

a) oitiva do Ministério Público; b) autorização judicial; c) conhecimento do itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores; d) solicitação formal ou prévio ajuste de compromisso entre as autoridades responsáveis, na origem e no destino, que ofereçam garantia contra a fuga dos suspeitos ou de extravio das drogas ilícitas; e) planejamento operacional; f) controle interno pelo registro e ciência aos órgãos de inteligência policial.

Estes requisitos demonstram o cuidado para a instituição da ação controlada no direito brasileiro. O Ministério deve sempre ser ouvido, pois, atua como fiscal da legalidade da medida. É necessária a autorização judicial e para tanto o juiz ter prévia ciência de toda a operação com todos os detalhes possíveis, e a cada novo fato este deve ser comunicado. Como bem explica Mendroni:

Termo Inicial: Sua operacionalização e escolha do momento da ação deve ficar a cargo do Delegado de Polícia responsável pela equipe, após saber do Promotor de Justiça a necessidade probatória - qualitativa e quantitativamente adequadas para a propositura da ação penal. Haverá situações em que o material probatório colhido poderá consistir em verdadeira prova a ser utilizada também durante o processo. Sempre imprescindível, nos termos da Lei, a autorização judicial, até para que esta não se revele “ação descontrolada”. Será portanto a autorização judicial que determinará o “termo inicial” da sua prática. Em caso de não comunicação prévia acompanhada da autorização, a ação controlada

estaria vedada pelo policial e a sua eventual participação/atuação em organização criminosa não terá, até prova em contrário, o possível acobertamento da excludente de antijuridicidade, o estrito cumprimento do dever legal. Assim, com a autorização judicial a excludente torna-se mais visível, ao passo que sem ela a presunção toma sentido contrário, de que o policial tenha atuado criminosamente; a não ser que ele, policial, demonstre o contrário, como por exemplo, a inafastável necessidade de sua atuação de emergência, sem tempo hábil ao devido requerimento judicial. Em vários Países da Europa, exige-se previamente um comunicado da Polícia ao Promotor de Justiça a respeito da sua operação, recebendo a correspondente autorização do Parquet para atuar.

Controle do Crime: Como a Lei silencia a respeito de importantes fatores que certamente envolverão a prática da ação controlada, ao intérprete incumbe a sua análise, a partir dos conceitos do ordenamento jurídico em vigência. A ação controlada funciona, aliás, como referido, de forma imediata pela Polícia e mediata pelo Ministério Público, em muitos outros Países onde esse mecanismo é previsto em Lei. Ada Pellegrini GRINOVER, comentando a legislação italiana anti-máfia esclarece: *Nas disposições processuais da Lei, autoriza-se o retardamento, pelo Ministério Público e pela Polícia Judiciária, de medidas cautelares de sua competência, nos casos de extorsão, de “reciclagem” e de emprego de dinheiro, bens e utilidades de procedência ilícita.* Essa solução seria a melhor, já que ao Ministério

Público deve incumbir o ônus da prova e da acusação nas ações penais públicas, e a atuação de ação controlada destina-se à produção de provas. Além do mais, ideologicamente é o Ministério Público que deve trabalhar ao lado da Polícia, resguardando-se o Poder Judiciário exclusivamente, durante a fase de investigação pré-processual, para a observação dos direitos e garantias individuais das pessoas investigadas, somente quando invocado pelas partes, funcionando como verdadeiro "Juiz de Garantias". (MENDRONI, Ação controlada, 2008)

4.2 DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES NO CRIME ORGANIZADO

No direito pátrio a infiltração de agentes no crime organizado tem sua previsão legislativa na Lei 10.217, de 11 de abril de 2001, que redefiniu a redação do artigo 2º da Lei 9.034/95 (Lei de combate ao crime organizado).

A investigação policial, a partir destas duas leis, que versem sobre crimes que sejam praticados por quadrilha ou bando, organizações criminosas ou associações criminosas de qualquer tipo, passou a contar com instituto de investigação e formação de prova da infiltração de agentes de polícia ou de agentes de inteligência, em missões de investigação criminal, porém somente previamente autorizadas judicialmente.

Para a autorização da infiltração de agentes é necessário o cumprimento do requisito básico previsto no artigo 1º da Lei 9.034/95, qual seja, que os crimes sejam praticados por quadrilha ou bando ou por associações criminosas, como bem esclarece José Lafaieti Barbosa Tourinho:

É requisito que a associação criminosa venha a praticar crimes, pois a redação do citado artigo 1º

refere-se “ilícitos **decorrentes** de ações praticadas por quadrilha ou bando...”.

A primeira figura seria a quadrilha ou bando, assim entendida a infração penal prevista no artigo 288, do Código Penal.

A segunda, organizações criminosas, conceito criminológico e sociológico, e, no dizer de Eugênio Raul Zaffaroni, “de uma exatidão relativa” (ZAFFARONI, 1994, p.141-158), dependeria dos critérios utilizados para se definir as características destas organizações, por exemplo, aqueles sugeridos pelo sociólogo Guaracy Mingardi, quais sejam, rígida hierarquia, corrupção de agentes públicos, estrutura semi-empresarial, fornecimento de produtos ilícitos que tenham demanda na sociedade (MINGARDI, 1994, p.141-158).

Finalmente, cogitar-se-ia de se aplicar o instituto da infiltração de policiais nas associações criminosas de qualquer tipo.

A melhor interpretação é a de que o legislador está a se referir às associações com finalidades criminosas, previstas na legislação especial, como tipos penais que prevalecem diante da genérica figura delitiva da quadrilha ou bando. Assim, por exemplo, os crimes versados no artigo 14 da Lei 6.368/76 (Lei de Tóxicos); no artigo 8º da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos); no artigo 2º da Lei 2.889/56 (Genocídio); e nos artigos 16 e 24 da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional).³³

³³ A infiltração de agentes em quadrilhas, organizações ou associações criminosas. José Lafaieti Barbosa Tourinho. www.mp.pr.gov.br acessado em 20 de setembro de 2008

O legislador não regulamentou a atuação do agente infiltrado, não informando quais os limites de atuação desta nova forma de investigação adotada no direito pátrio.

A Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001, prevê que a investigação por meio de infiltração policial ocorrerá somente após a devida autorização judicial. E, mais, esta autorização deverá ser sigilosa enquanto perdurar a infiltração, dispositivo claramente colocado para proteção do agente infiltrado, e mais, em tese só na conduta de unir-se a criminosos com o intuito de praticar crimes já se teria o crime do artigo 288 do Código Penal.

De qualquer modo, a Lei supracitada, deve auxiliar de fato a investigação criminal ligada à criminalidade organizada, mas sempre pautada pelos controles judiciais e pelo acompanhamento do Ministério Público, zelando pela legalidade da investigação.

Destarte, a polícia judiciária necessita de meios para atuar contra a criminalidade especialmente em crimes praticados por organizações criminosas, vez que estes são de difícil solução e a infiltração de agentes pode ser um grande meio para elucidação de crimes.

Da mesma forma a infiltração de agentes se faz necessária para viabilizar a ação controlada, consistente no retardo de intervenções policiais nas ações praticadas por organizações criminosas, como o

intuito de prevalecer a melhor prova ou a obtenção de melhores informações sobre a organização.

A Lei que instituiu a infiltração de agentes não disciplinou a responsabilidade penal do agente infiltrado.

O agente policial designado para atuar em uma quadrilha, inevitavelmente ira incorrer no crime do artigo 288 do Código Penal, da mesma forma, participando de uma associação criminosa para o tráfico de entorpecentes, incorrerá, em tese, nas disposições da Lei 11.343/2006.

Porém se a própria lei permite ao agente policial atuar de forma infiltrada em grupos ou organizações criminosas, fica evidente que este não poderá cometer os delitos associativos do Código Penal e das leis esparsas.

Alberto Silva Franco comenta que a lei é lacunosa neste ponto:

“No projeto originário, vetado, excluía-se a antijuridicidade da conduta do agente policial se realizados atos referentes à quadrilha ou bando onde se infiltrara. Agora, faz-se irresponsavelmente silêncio total sobre a responsabilidade penal do agente policial, em relação às ações por ele empreendidas no exercício de suas atividades. Na doutrina discute-se a posição jurídica do agente infiltrado, afirmando alguns a licitude de seu procedimento por ter atuado no estrito cumprimento de seu dever ou no exercício regular de direito legal ou a carência de culpabilidade por obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal. Já

outros asseguram existir na hipótese escusa absolutória, o que implica o reconhecimento do fato criminoso, sem imposição de pena em virtude de uma postura político-criminal”. (FRANCO, 2002, p.586).

Duas situações podem ocorrer, a primeira a exclusão da responsabilidade penal do agente quanto ao tipo penal plurissubjetivo. Outra, é o do afastamento da responsabilidade penal referente aos crimes eventualmente por ele praticados enquanto membro da quadrilha ou da associação criminosa.

Em relação ao crime de quadrilha ou bando (artigo 288, do Código Penal) ou qualquer associação criminosa tipificada na legislação extravagante, o agente policial infiltrado no respectivo agrupamento delituoso não responderá por estes crimes, porque age no exercício regular de um direito (artigo 23, III, do Código Penal).

As causas de exclusão de antijuridicidade estão previstas no artigo 23 do Código Penal, a hipótese da excludente do estrito cumprimento do dever legal, poderia, a priori, a que melhor representasse a participação do agente na quadrilha, vez que, funcionário público, encarregado de uma “missão”, ingressaria em uma associação criminosa, a fim de investigá-la, não tendo o dolo de praticar outros crimes.

José Frederico Marques lecionava:

“a antijuridicidade tem como *substractum* o conflito do fato típico com a ordem jurídica. Se determinada ação ou omissão, apesar de enquadrável num tipo delituoso, consubstancia uma *facultas agendi* que promana de norma jurídica contida em lei não penal – é evidente que tal conduta não é ilícita, porque se harmoniza com os imperativos do direito objetivo” (FREDERICO MARQUES, 2002, p.151).

Embora possa ser tratada como causa excludente da antijuridicidade, uma vez que o agente infiltrado atua no estrito cumprimento do dever legal.

De outra forma, pode ser tratada como escusa absolutória, vez que o agente acobertado por uma escusa, por medidas de política criminal, não é razoável e nem justificável admitir responsabilidade penal.

Também pode ser tratada como uma causa de exclusão de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Pois, se o agente infiltrado tivesse decidido não participar da empreitada criminosa, não poderia continuar com o disfarce.

Por fim, pode ser a conduta do agente tratada como atipicidade penal. Essa atipicidade poderia decorrer de duas linhas de raciocínio. A atipicidade por ausência de dolo por parte do agente infiltrado, uma vez que ele não age com a intenção de praticar o crime, mas visando a auxiliar a investigação e a punição do integrante ou dos integrantes da organização criminosa. Faltaria, assim, imputação subjetiva. De outro lado, a atipicidade poderia derivar da ausência de imputação objetiva,

porque a conduta do agente infiltrado consistiu numa atividade de risco juridicamente permitida, portanto, sem relevância penal.

De qualquer forma todas as opções têm natureza jurídica da isenção da responsabilidade penal do agente infiltrado. Entretanto, para o reconhecimento desta isenção deve-se obedecer alguns requisitos, como a autorização judicial, ser a atuação consequência necessária e indispensável para o desenvolvimento da investigação, o agente infiltrado não pode induzir ou instigar os membros da organização criminosa a cometer o crime sendo que o agente o provocador poderia responder pelo crime de abuso de autoridade.

A autorização judicial deve delimitar toda a ação do agente infiltrado. Destarte, se ao agente foi dada a missão de investigar crimes de roubo, no máximo poderia também participar de tais condutas. Não poderia, praticar outras espécies de crimes, vez que sua autorização o limita.

É evidente que o agente infiltrado poderá deparar-se com situações em que se verá na contingência de cometer crimes, muitas vezes além daqueles ordinariamente cometidos pelo agrupamento criminoso no qual se infiltrou, sendo que a negativa de ação pode gerar desconfiança dos participantes do crime.

Nestas situações extremas, analisado o caso concreto, se outra forma de proceder não for exigível do agente, afastada estará a sua culpabilidade, não respondendo pelo crime, a inexigibilidade de conduta

diversa é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade e constitui um verdadeiro princípio de direito penal.

Em que pese todas as opções colocadas, o ideal seria que a própria lei penal discriminasse qual o tratamento dado a ação do agente infiltrado, para que a operação se realizasse com mais segurança.

No mais, a investigação da criminalidade organizada ganha uma grande opção, vez que infiltração policial, se bem executada, é de grande valia a solução de crimes praticados por estas verdadeiras organizações.

Importante lembrar que o acompanhamento de todos os atos do infiltrado deve ser apresentado ao juiz, bem como ao membro do Ministério Público, pois, este como titular da ação penal e o juiz devem acompanhar tudo que ocorre durante a investida infiltrada em operação, sendo que o juiz deverá analisar todos os pedidos feitos pelo agente enquanto durar a investigação.

4.3 DELAÇÃO PREMIADA

A legislação brasileira prevê a delação premiada nas seguintes leis, 8.072/90, 9.034/95, 9.080/95, 9.613/98 e 9.807/99, assim, o instituto da delação premiada surgiu no ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente é necessário um conceito, mesmo que básico, para embasar o instituto. Assim, a *delatio* ou delação premiada consiste na confissão, pelo acusado, de sua participação no delito que lhe é imputado, com a concomitante atribuição da participação de partícipes, co-autores, membros de quadrilha ou até membros de organizações criminosas, nos crimes investigados. Desta forma, o acusado que confessar o crime e incriminar seus comparsas será beneficiado com a diminuição de pena ou até o perdão judicial, desde que preenchidos os requisitos básicos previstos em lei.

O autor da delação é o delator ou denunciador, conhecido vulgarmente na gíria do crime como “cagueta” ou “cagüete”, palavra utilizada em músicas populares de Bezerra da Silva.³⁴ Isto demonstra a dificuldade de aplicação da delação premiada, vez que a sociedade, sendo esta a que circunvizinha o criminoso, repudia, em muitas vezes, a idéia de “entregar” parceiros de crime.

³⁴ **Bezerra da Silva** (Recife, 23 de fevereiro de 1927 — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2005) foi um cantor, compositor e violonista brasileiro, considerado o embaixador dos morros e favelas. Cantou sobre os problemas sociais encontrados dentro das comunidades, se apresentando no limite da marginalidade e da indústria musical.

Porém, ao mesmo tempo em que a repudia dificulta a aplicação da delação, também contribui ao combate a criminalidade organizada, pois, quebra a unidade existente do grupo, assim, gera revolta dentro do grupo criminoso o que desfortalece a organização criminosa auxiliando seu combate.

Delação premiada em outras legislações.

No direito penal e processual penal italiano.

A Itália precisou enrijecer sua legislação para o combate a Máfia, a partir deste momento houve uma verdadeira guerra entre os mafiosos e o poder constituído. A investida estatal contra a Máfia chamou-se "*Operação Mãos Limpas*" (*Operazione Mani Pulite*), que visava restabelecer a punibilidade e conseqüentemente diminuir a violência.

A partir da década de 80 foi-se descobrindo a estrutura e os meios de atuação da Máfia.

Os principais projetos de lei italianos contra as associações criminosas são da autoria de dois juízes Giannicola Sinisi³⁵ e Giovanni Falcone³⁶, (QUEIROZ, 1998, p. 87).

³⁵ **Giannicola Sinisi** (Andria 2 giugno 1957) è un magistrato ed un uomo politico italiano. Laureato in giurisprudenza, magistrato, ha operato presso Bari e Barletta. Esponente della Democrazia Cristiana, dopo l'inchiesta Mani Pulite e lo scioglimento dello Scudo Crociato ha aderito al Partito Popolare Italiano con cui è stato eletto sindaco del paese natio nel 1993; si dimise da tale incarico nel 1996, anno in cui venne eletto deputato nazionale.

Magistrato italiano, tendo atuado nas cidades de Bari e Barletta. Exponente da

Naquele momento a Itália tentava conter o crescimento da máfia, assim o arrependimento, a confissão e a delação eram utilizados como instrumentos de desarticulação do crime organizado, desta forma, criou-se, em 29 de maio de 1982, a Lei *misure per la difesa dell'ordinamento costituzionale*.

A delação premiada italiana é colocada de duas formas. A primeira *i pentiti* (arrepentidos) e os *i dissociati* (dissociados).

Os arrependidos fornecem todas as informações da organização, como a organização, membros e modo de operar, antes da sentença. Para que haja esta cooperação do membro da associação criminosa o Estado oferece ao réu a extinção o da punibilidade de seus crimes. Porém, essa delação deve conter fatos reais e que devem ser comprovados. Além da extinção da punibilidade o réu e sua família passam a um programa de “proteção”, ou seja, recebem um auxílio do Estado para sua manutenção, vez que o colaborador é de responsabilidade do próprio Estado. (SILVA, 1999, p. 04).

Os dissociados, também antes da sentença colaboram com a justiça para evitar os resultados danosos dos crimes praticados pela

Democracia Cristina. Atuou na operação “Mãos limpas”. Na política atuou como prefeito e deputado nacional.

³⁶ **Giovanni Falcone** (Palermo, 18 maggio 1939 – 23 maggio 1992) è stato un magistrato italiano, tra i padri della lotta alla mafia, ed è considerato un eroe italiano.

Era um magistrado italiano, considerado um dos pais da anti-máfia, é considerado um herói italiano.

organização, porém, não são beneficiados com a extinção da punibilidade, e sim, com uma diminuição de pena de um terço.

No direito americano.

A delação premiada também existe no direito norte-americano, a *plea bargaining*³⁷, foi instituída como medida de política criminal, vez que lá a autocomposição de litígios é comum.

Na verdade o sistema penal e processual americano é todo baseado na autocomposição. Assim, a barganha entre promotoria e acusado, pode gerar absolvições ou acusações por crimes de menor importância desde que o acusado coopere com as investigações.

Na investigação de crimes praticados por organizações criminosas esta barganha é de muita utilidade, vez que a verdade resulta composição das partes. Sendo que desta forma, o acusado que cooperar com as investigações, muitas vezes deixa o pólo passivo da instrução criminal, passando meramente testemunha.

Como relata Maierovitch:

“...é largamente aplicada no Processo Penal norte-americano, com os mais surpreendentes e espantosos acordos (agreement). Inúmeros são os casos de avenças disparadas: admite-se trocar homicídio doloso típico por culposo; tráfico por uso

³⁷ *Plea bargaining* é um acordo pré-processual penal do direito americano, em que o Ministério Público oferece ao réu a oportunidade de confessar-se culpado, tendo em troca geralmente uma acusação penal diferenciada com pena mais branda do que seria em uma acusação sem a utilização da *plea bargaining*

de drogas; roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo por furto simples. Para os críticos mais severos, trata-se de prática lúdica, quando se nota que dez crimes variados são trocados pela declaração de culpabilidade (plea of guilty) de apenas um, que pode ser até o menos grave. A plea bargaining visa, fundamentalmente, a punição, ainda que branda e socialmente injusta. É justificada como poderoso remédio contra a impunidade, diante do elevado número de crimes a exigir colheita de prova indubitosa da autoria, coma conseqüente plethora de feitos e insuportável carga de trabalho do judiciário". (1989, p. 15).

A delação premiada, prevista na legislação pátria, vem preliminarmente redigida no art. 6º da Lei nº 9.034/95, estabelecida como colaboração espontânea, sendo um instrumento processual que permite ao juiz reduzir, de um a dois terços, a pena do agente que contribuir para o esclarecimento de infrações penais e de sua autoria.

A delação premiada esta delimitada entre uma confissão e um testemunho, vez que o agente confessa atos criminosos praticados, porém, relata estes e outros praticados por terceiros. Sendo que cooperando terá benefícios legais e processuais.

Na legislação brasileira pode-se encontrar a delação premiada em diversas leis, tais como as Leis de nº 10.409/02, 9.807/99, 9.613/98, 9.080/95, 8.137/90, 8.072/90 e 7.492/86, cada qual com suas características peculiares.

Por exemplo, na Lei nº 9.807/99, o benefício previsto no art. 13, não faz restrição a qualquer tipo de delito, podendo ser aplicado aos crimes cometidos por organização criminosa.

Este dispositivo estabelece a possibilidade de concessão de perdão judicial ao acusado primário que tenha colaborado efetiva e espontaneamente com a investigação e o processo penal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

A delação premiada é um instituto, se utilizado idoneamente, capaz de solucionar diversos crimes, vez que beneficia o acusado delator e conseqüentemente a eventual investigação dos crimes praticados.

Nos crimes praticados pelo crime organizado é de grande importância um dispositivo que evidentemente enfraquece a união dos componentes de uma organização criminosa, vez que esta união é um dos grandes fatores de êxito do crime organizado. A delação premiada pode quebrar esta união, e desta forma, deflagrar vários crimes a serem praticados, bem como ajudam a elucidação de outros já praticados. A delação de igual modo pode desintegrar a organização criminosa, pois, o

delator, visando um benefício legal pode fornecer dados da atuação criminosa, dos integrantes (muitas vezes ocultos), e o *modus operandi* da organização, auxiliando assim o desmantelamento desta organização.

Assim, a delação premiada mostra-se como um meio de extrema importância no combate ao crime organizado, sendo eficiente na busca de soluções a prática criminosa.

Porém, a aplicação da delação premiada não é pacífica, sendo que alguns doutrinadores não defendem este instituto.

Cezar Roberto Bitencourt não comunga da opinião e considera improprio a aplicação da delação premiada e explica:

“Como se tivesse descoberto uma poção mágica, o legislador contemporâneo acena com a possibilidade de premiar o traidor - atenuando a sua responsabilidade criminal – desde que delate seu comparsa, facilitando o êxito da investigação das autoridades constituídas. Com essa figura esdrúxula o legislador brasileiro possibilita o “traidor”, oferecendo-lhe vantagem legal manipulando os parâmetros punitivos, alheio aos fundamentos do direito-dever de punir que o Estado assumiu com a coletividade.”

Bitencourt continua:

Não se pode admitir, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinqüente que, para obter determinada vantagem, “dedure” seu parceiro, com o qual deve ter tido, pelo menos, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade, no

mínimo, arriscada, que é a prática de algum tipo de delinqüência.

A princípio não parece eficaz a argumentação do ilustre professor Bitencourt, vez que a confiança e a moral do delinqüente parece estar em um segundo plano em relação ao desmantelamento de uma organização criminoso ou mesmo do deslinde de um crime. Assim, diversamente do que pensa Bitencourt, a delação premiada tem papel fundamental na persecução penal dos crimes praticados por organizações criminosas, não havendo espaço para pensar na moral do delator que nos dizeres de Bitencourt “dedura” seu companheiro. Evidentemente o que se busca é a solução de maneira mais eficaz e rápida do crime, sendo de menor importância a honra, a moral e o coleguismo dos criminosos. Até porque, o Estado apenas oferece uma oportunidade ao indiciado para auxiliar, querendo ele, com a investigação criminal. Fica claro que ao invés de prejudicar a moral e a honra do delator o estado lhe fornece uma oportunidade de se redimir de seu crime, participando efetivamente de sua investigação fornecendo elementos primordiais.

4.4 CRÍTICA AOS MECANISMOS PROCESSUAIS

Evidente que as medidas processuais utilizadas na investigação do crime organizado não são acolhidas de forma unânime. Muitos juristas entendem que as legislações voltadas a investigação do crime organizado são baseadas em fundamentos lesivos aos direitos fundamentais constitucionais.

Juarez Cirino dos Santos relata a existência de “discursos” sobre crime organizado. Afirma também que as medidas utilizadas são similares em todos os países.

A resposta penal contra o chamado crime organizado é mais ou menos semelhante em toda parte: maior rigor repressivo, introdução de novas modalidades de prisões cautelares, instituição de “prêmio” ao acusado colaborador, criação de programas de proteção de testemunhas, inaugurando o assim denominado duplo binário repressivo, com o Código Penal para os crimes comuns, e leis especiais para o chamado crime organizado. A experiência mostra que essa resposta penal se situa no plano simbólico, como satisfação retórica à opinião pública pela estigmatização oficial do crime organizado, mas tem sua utilidade: cumpre o papel de evitar discussões sobre o modelo político neoliberal dominante nas sociedades contemporâneas, ocultando responsabilidades do capital financeiro internacional, aliado às elites conservadoras dos países do Terceiro Mundo, na criação de condições adequadas à expansão da criminalidade em geral e, eventualmente, de

organizações locais de tipo mafioso. (Santos, 2001, pg. 148)

É certo que o pensamento garantista deve sempre prevalecer, porém as medidas processuais aqui defendidas em nada afetam os fundamentos constitucionais e o processo penal do Estado Democrático de Direito, pois partem da legalidade dos institutos processuais e da possibilidade de aplicação no caso concreto. A análise real da possibilidade da investigação será sempre verificada pelo Poder Judiciário, cumprindo os ditames constitucionais e os princípios do processo penal constitucional.

Não há como se falar em perfeição dos meios de investigação aplicados ao crime, até porque muitas vezes não são aplicados por total falta de estrutura do Estado.

5 CONCLUSÃO

O crime organizado vem evoluindo de forma gradativa e rápida, desde seu início com a Máfia, quando a honra era a principal característica da organização onde se praticava crimes de extorsões e “venda” de proteção (proteção contra os próprios mafiosos) até os dias atuais em que o tráfico de drogas e armas modificou a estrutura pré-organizada anterior para organizações transnacionais que comanda o crime em diversas partes do mundo globalizado.

Assim, o crime organizado tomou proporções imensuráveis na atualidade, vez que não existem fronteiras para a prática criminosa moderna. Os crimes tornaram-se transnacionais e seu combate muito mais difícil. Pirataria, contrabando, tráfico de armas, drogas e pessoas, bem como, extorsões, roubos e estelionatos todos praticados por organizações estruturadas, sob ordem hierárquica e gerando danos inimagináveis, muitas vezes não se pode ter ao menos idéia de quem são as vítimas ou quantas são.

Novos crimes praticados, crimes ambientais, contra o consumidor, exploração de mão de obra escrava etc, praticados por organizações criminosas, muitas vezes com fachadas lícitas e com grande prestígio nos meios sociais, porém, não passam de organizações criminosas objetivando resultados ilícitos.

Todos estes crimes, toda esta organização, enfim o crime organizado merece um novo esquema de investigação, com novos institutos que facilitem seu combate. Tanto a infiltração de agentes quanto a delação premiada são meios investigatórios que possibilitam o desmantelamento da referida organização, vez que as informações trazidas pelo infiltrado ou pelo delator, são informações de “dentro” da própria organização criminosa.

A infiltração e a delação são meios investigativos mais importantes na solução do crime organizado, pois, interferem incisivamente na investigação, vez que geram informações sobre os integrantes, *modus operendi*, meios ilícitos praticados, crimes mais praticados, bem como, gera informação sobre a hierarquia da organização criminosa.

6 REFERÊNCIAS

ALBINO, Adriana Patrícia. **O Crime Organizado: Ambigüidade da Lei**. Monografia. Fundação Educacional do Município de Assis – Assis, 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino, **Crime Organizado**, Direito Penal e Processual Penal, Uma visão Garantista. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2001

DÍAZ DIONIS, Gregório, **La economía del delito al servicio de la política.**, KO'AGA ROÑE'ETA se.viii (1999) - <http://www.derechos.org/koaga/viii/dionis1.html>

FRANCO, A. S. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. Volume 1. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREDERICO MARQUES, J. **Tratado de direito penal** . volume II. - Campinas: Millennium, 2002.

___ **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. Volume 1. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Gomes, Luiz Flávio; **Crime Organizado**; ed. RT; 2ª ed; 1997, São Paulo.

___ **Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002.

Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>>. Acesso em: 17 set. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Crime Organizado no Sistema Italiano**, Justiça Penal 3. Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

HABERMAS, Junger. **Era das transições**. Tradução e introdução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KAWAMOTO, Silvia Reiko. "**Breves Apontamentos sobre o Crime Organizado e a Proteção à Testemunha na Itália e nos Estados Unidos**", Revista Justiça Penal 7, Ed. RT, 2000.

LUPO, Salvatore. **Storia della máfia. História da Máfia das origens aos nossos dias**. Tradução Álvaro Lorencini. São Paulo. Unesp. 2002.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Política criminal e plea bargaining**. São Paulo. In: Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 04, out./nov./dez. de 1989.

__As associações criminosas.
<http://www.cjf.jus.br/revista/numero2/artigo18.htm>. Acessado em 18//07/2008.

MARQUES, Frederico J. **Tratado de direito penal** . volume II. - Campinas: Millennium, 2002.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**, São Paulo, Ed. Atlas, 2007.

_Ação controlada. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=695, acessado em 18/08/2008.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime organizado no Brasil, comentários à lei nº 9.034/95: aspectos policiais e judiciários: teoria e prática.** São Paulo: Iglu, 1998

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A Expansão do Direito Penal.** Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Vol. 11. São Paulo: RT, 2002.

SILVA, Eduardo Araújo. **Da moralidade da proteção aos réus colaboradores.** São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 85, dezembro de 1999.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de Dinheiro.** Curitiba: Juruá, 1999.

TOURINHO, José Lafaieti Barbosa, **A infiltração de agentes em quadrilhas, organizações ou associações criminosas.** www.mp.pr.gov.br acessado em 20 de setembro de 2008.

ULRICH, Beck. **A Sociedade Global do Risco.** Uma discussão entre Ulrich Beck Danilo Zolo. Tradução Selvino J. Assumann. www.cfh.ufsc.br/~wfil/ulrich acessado em 18 de outubro de 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización y Sistema Penal en America Latina: De La Seguridad Nacional a la Urbana. **Revista Brasileira de Ciências Criminas.** São Paulo: Revista dos Tribunais; IBCCRIM, n. 20, Out/Dez. 1997, p. 18-19

Outras Referências

"The Corporation" EUA, 2003. 145 mins. Direção: Jennifer Abbott e Mark Achbar. Com participações de: Noam Chomsky, Steve Wilson, Jane Akre, Naomi Klein, Michael Moore, Vandana Shiva. Site oficial: www.thecorporation.com/

<http://glasgowcrew.tripod.com/fivepoints.html>

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)